



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

MARCOS DE AGUIAR ANTONIO JUNIOR

**O LADO OBSCURO DA MENTE HUMANA NO DIREITO: RUÍDOS E
EMPECILHOS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM
RELAÇÃO À FIGURA DO “PREDADOR SEXUAL”**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

MARCOS DE AGUIAR ANTONIO JUNIOR

**O LADO OBSCURO DA MENTE HUMANA NO DIREITO: RUÍDOS E
EMPECILHOS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM
RELAÇÃO À FIGURA DO “PREDADOR SEXUAL”**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/1º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
23/2021

A635l Antônio Junior, Marcos de Aguiar.

O lado obscuro da mente humana no direito: ruídos e empecilhos na aplicação do direito penal brasileiro em relação à figura do 'predador sexual'. / Marcos de Aguiar Antonio Junior. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.

100 f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f.89-100.

1. LOUCURA 2. PSICOPATIA 3. PREDADOR SEXUAL 4. CÓDIGO PENAL
5. MEDIDAS DE SEGURANÇA. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 364.24

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos profissionais envolvidos nas análises psíquicas humanas como meio de integração jurídica.

“A psicologia nunca poderá dizer a verdade sobre a loucura, pois é a loucura que detém a verdade da psicologia”.

(Michel Foucault)

AGRADECIMENTOS

É com extrema alegria que compartilho e dedico essa conquista primeiramente a Deus, pela oportunidade de realizar esse sonho, por me conceder capacidade, força e sabedoria nesses cinco anos, sendo meu refugio nas dificuldades e por me proporcionar a concretização dessa etapa tão importante na minha vida.

Em especial a minha família, meu irmão Fillipe e minha mãe Marciana, pelo incentivo e pelo apoio nessa jornada acadêmica e, por partilhar desse sonho comigo, por serem presentes em todos os momentos da minha vida.

Aos meus amigos, de modo especial a Ester e a Luciele, por me proporcionar momentos de descontração, de risadas, de alegrias e estando sempre presentes nos momentos bons e ruins. Aos meus amigos de faculdade, em especial Natalia, Raiane e Alessandra, por estar junto comigo nesse percurso, partilhando dos surtos, das risadas, das tristezas, ou seja, desse turbilhão de emoções vivenciadas nesses cinco anos, que se eu fosse resumir em uma palavra seria companheirismo.

Ao meu orientador Dr. Tauã, este profissional incrível que esteve presente conosco desde o começo, sendo este ótimo professor que presa pelos seus alunos, ensinando, dedicando seu tempo e estudo para que seja possível a concretização desse sonho. E a todos professores e profissionais da FAMESC pelo empenho e dedicação ao alunos.

“Obrigado a todos”

“Ser louco num mundo conturbado não é loucura, é sanidade”.

(The End of the F***ing World)

ANTONIO JUNIOR, Marcos de Aguiar. **O lado obscuro da mente humana no direito:** Ruídos e empecilhos na aplicação do direito penal brasileiro em relação à figura do “predador sexual”. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O objetivo desse trabalho é abordar a falta de uma distinção do predador sexual no Código Penal brasileiro e, a ausência de uma tipificação penal própria. Abordando as diferentes formas de tratamentos da loucura na história e, o tratamento dado a figura do psicopata e seus reflexos no direito brasileiro. A falta de uma diferenciação do predador sexual com a tipificação penal aludida no artigo 26, caput, do Código Penal, pode gerar uma lacuna na aplicação da pena. Portanto, a distinção da conduta estipulada no artigo 26 do Código Penal, com relação ao predador sexual possibilitaria uma nova tipificação penal, e conseqüentemente uma maior efetivação do Direito. Posto que, a falta da distinção da tipificação penal deixa falhas, lacunas na Lei, fazendo com que o Direito não alcance seu objetivo/fim na aplicação da pena. Diante disso, a importância de se analisar a figura do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro é essencial, tendo em vista o crescente cenário psicopatológico criminal brasileiro, que no atual contexto jurídico penal se encontra omissa e obscura a sua imputabilidade. Portanto, a necessidade de um paradigma doutrinário e jurídico a cercada da sua penalidade diante de uma conduta criminosa é de suma importância, para que não ocorra uma ineficiência jurídica diante da falha/lacuna na lei. Conseqüentemente, a sua limitação ao artigo 26, caput, do Código Penal deixa a sua imputabilidade restrita a margem dos inimputáveis, sucedendo em medidas de seguranças que não efetiva uma real proteção aos bens jurídicos essenciais lecionados. Desse modo, foi utilizada a revisão de literatura para análise das informações de forma sistemática, e os métodos científicos de abordagem foram o historiográfico e o dedutivo.

Palavras-Chaves: Loucura; Psicopatia; Predador sexual; Código Penal; Medidas de Segurança.

ANTONIO JUNIOR, Marcos de Aguiar. **The dark side of the human mind in law: Noise and obstacles in the application of Brazilian criminal law in relation to the figure of the “sexual predator”.** 100p. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The objective of this work is to address the lack of a distinction between the sexual predator in the Brazilian Penal Code and the absence of its own criminal classification. Addressing the different forms of treatment of madness in history and the treatment given to the figure of the psychopath and its consequences in Brazilian law. The lack of a distinction between the sexual predator and the criminal classification mentioned in article 26, caput, of the Penal Code, can create a gap in the application of the penalty. Therefore, the distinction between the conduct stipulated in article 26 of the Penal Code, in relation to the sexual predator, would allow for a new criminal classification, and consequently a greater enforcement of the Law. Since, the lack of distinction of the criminal classification leaves flaws, gaps in the Law, making the Law not reach its objective/purpose in the application of the penalty. Given this, the importance of analyzing the figure of the psychopath in the Brazilian legal system is essential, in view of the growing Brazilian criminal psychopathological scenario, which in the current criminal legal context is silent and its imputability obscure. Therefore, the need for a doctrinal and legal paradigm surrounded by its penalty in the face of criminal conduct is of paramount importance, so that there is no legal inefficiency in the face of the failure/gap in the law. Consequently, its limitation to article 26, caput, of the Penal Code leaves its liability restricted to the non-imputable, succeeding in security measures that do not provide real protection to the essential legal assets taught. Thus, a literature review was used to systematically analyze the information and the scientific methods of approach were historiographic and deductive.

Keywords: Madness; Psychopathy; Sexual predator; Criminal Code; Security measures

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Sociedade Medieval	26
Figura 02. Ilustração retratando o Hospício Pedro II.....	33

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Figuras

INTRODUÇÃO	12
1 A HISTÓRIA DA LOUCURA	16
1.1 A LOUCURA NA IDADE ANTIGA: RENEGADOS E INSPIRADOS PELOS DEUSES.....	20
1.2 A NAU DOS LOUCOS: A LOUCURA NA IDADE MÉDIA.....	25
1.3 A INSANIDADE NA IDADE MODERNA: AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DE ASILAMENTO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO	30
2 O LADO OBSCURO DA MENTE HUMANA: A PSIAQUIATRIA FORENSE NA DELIMITAÇÃO DOS INIMPUTÁVEIS	37
2.1 A PSICOPATIA EM DEFINIÇÃO	41
2.2 O TERMO INIMPUTÁVEL EM DELIMITAÇÃO À LUZ DO DIREITO.....	47
2.3 O SISTEMA DE PUNIÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO PARA A FIGURA DO INIMPUTÁVEL	53
3 O “PREDADOR SEXUAL” EM EXAME: RUÍDOS E EMPECILHOS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	63
3.1 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL EM DELIMITAÇÃO: A <i>MENS LEGIS</i> DA LEI Nº 12.015/2009	68
3.2 A FIGURA TÍPICA DO PREDADOR SEXUAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.	73
3.3 UMA ENCRUZILHADA DE INCERTEZAS: A INCIDÊNCIA DO DIREITO PENAL SOBRE A FIGURA DO PREDADOR SEXUAL	79
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

Ao longo da vida em sociedade, percebe-se que as condutas desviantes vivenciadas geravam uma preocupação social, devido ao seu caráter desumano e cruel. Diante do constante avanço da criminalidade, houve a necessidade de realizar estudo voltados a analisar esse indivíduo como meio de elencar os fatores que provocavam tal desordem psíquica. Os desvios de condutas na Antiguidade, permeavam entre a concepção de loucura em que tais sinais seriam em decorrência de possessões demoníacas, que provocava a desordem mental fazendo com que a pessoa viesse a cometer crime.

Os transtornos psíquicos da psique humana é algo visto comumente em uma sociedade, tendo perspectivas diferentes sob óticas moral, religiosa e jurídica, dos quais a colocavam sobre uma visão “demonizada”, obscura e espiritualista. À vista disso, toda desordem física, volitiva e sensorial era posta sobre uma ótica religiosa, ligando a causa de todo sintoma ao mundo espiritual, colocando esse sujeito sob uma perspectiva “maligna”, deixando a margem do preconceito social. Em face ao exposto, toda conduta criminosa psicótica ficava suscetível a uma interpretação mística, que refletia na segregação desses indivíduos cometidos desse transtorno.

Como resultado disso, por se encontrar em uma fronteira psíquica sexual ligada diretamente ao prazer, o predador sexual encontra-se passível de interpretações cercada de misticismo, que gera uma incerteza jurídica devido ao seu caráter psicológico. Assim, o objetivo desse trabalho é abordar a falta de uma distinção do predador sexual no Código Penal brasileiro, bem como, a ausência de uma tipificação penal própria. Abordando as diferentes formas de tratamentos da loucura na história, bem como o tratamento dado a figura do psicopata e também a discussão acerca da psicopatia no direito brasileiro.

Devido à falta de uma diferenciação do predador sexual, com a tipificação penal aludida no artigo 26 do Código Penal, pode ocorrer uma lacuna na aplicação da pena. Portanto, a distinção da conduta estipulada no artigo 26 do Código Penal, com relação ao predador sexual possibilitaria uma nova tipificação penal, e conseqüentemente uma maior efetivação do Direito. Posto que, a falta da distinção da tipificação penal deixa falhas, lacunas na Lei, fazendo com que o Direito não alcance seu objetivo/fim na aplicação da pena.

Nesse passo, o primeiro capítulo dessa monografia visa abordar a história da loucura e, os primeiros preceitos sobre as condições psíquicas humanas. Vimos que a loucura fora envolta por conceitos morais religiosos, todo voltado ao lado espiritual humano, do qual os devaneios da mente estariam ligados diretamente a fatores espirituais. Devido ao misticismo a loucura ficou posta como algo “maligno”, colocando o sujeito que estivesse sob perturbação mental suscetível a exclusão ficando segregado. As incapacidades físicas, sensoriais, intelectuais, volitiva e psicológica se tornavam uma “deficiência” perante a sociedade, acarretando o preconceito que gerava a falta de infraestrutura para dar apoio.

À medida que se avança na história, as primeiras civilizações como Roma tratava a loucura como uma espécie de “castigo divino” e, que seus sintomas desapareceriam após o perdão divino. Neste sentido, tudo que sucedesse na vida do homem seria devido “a vontade dos deuses”, ou seja, um capricho divino. Ademais, devido ao seu estado mental volátil, o louco era posto perante a sociedade romana como absolutamente incapaz, não tendo capacidade para reger sua vida civil, devendo nesses casos usar do instituto da curatela. A exclusão desse indivíduo do meio social fica mais visível no período da Idade Média, onde os loucos eram postos em porões de casas e de hospitais, que eram anteriormente usados para o tratamento de lepra, colocando esse indivíduo a margem da sociedade sob o mesmo preconceito vivenciado pelos leprosos.

Além disso, quando não se tinha um controle desse louco que passava a ser um perigo para a sociedade, uma das soluções encontradas eram enviar esse sujeito em uma viagem de navio, rumo ao desconhecido como uma espécie de exílio simbólico, ficando conhecido como “nau dos loucos”. No Brasil, o louco era segregado juntamente com os negros e os indígenas, ficando marginalizados na sociedade. Com o avanço descontrolado das cidades e o aumento de casos psicóticos, a solução fora criar locais próprios para tratamento da loucura, que começa a deixar de ser algo místico, passando a ser correlacionada como uma doença psíquica, surgindo assim o primeiro hospício destinado ao tratamento do louco no Brasil.

No capítulo segundo foi abordado o Direito Penal como meio de controle social informal ou formalmente e, a finalidade do direito como *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos essenciais. Face ao exposto, uma das estruturas centrais presentes

em uma sociedade, são os meios de controle social que visa sobre as relações interpessoais na sociedade. Tal controle pode ser visto de dois modos, o primeiro por meio do controle informal, aquele exercido no lar, na igreja, como meio ético e moral; já o controle formal se dá através de leis e normas impostas pelo Estado. Diante disso, o Direito Penal como *ultima ratio* tem como escopo o poder punitivo do Estado, como último recurso diante de uma conduta que lesione ou vise lesionar os bens jurídicos essenciais.

Outrossim, as evoluções no campo psíquico vez com que fosse tirado todo embasamento místico sobre as condições da psique humana e, fez surgir os estudos voltados a condutas criminosas e as primeiras definições psicológicas, científicas e jurídicas sobre o psicopata. Posto que, diante de uma lesão aos bens jurídicos essenciais, as condutas psicopáticas ficaram em um limiar de incertezas devido ao seu complexo diagnóstico psicológico. Ademais, isso gerava uma ineficiência penal na aplicação da penalidade, em vista as diferentes teorias e conceitos envolvendo o grau de culpabilidade de um indivíduo classificado como psicopata, deixando-o sob duas óticas em relação ao seu grau de culpabilidade.

Por fim, o terceiro capítulo visa melhor aludir sobre as vertentes envolvendo o instituto da culpabilidade do agente portador de psicopatia, bem com as incertezas diante da falta de distinção penal brasileira, que deixa a figura do predador sexual limitada ao aludido no artigo 26, *caput*, do Código Penal. Posto isto, é de suma importância tratar sobre as concepções sexuais como meio de proteção social, como direito inerente e fundamental ao ser humano. Contudo, nem sempre a sexualidade era vista como direito fundamental, a subjugação dos sexos fora algo visto corriqueiramente numa sociedade, sendo influenciada por preceitos morais, religiosos e culturais, que refletia no modo que se daria a proteção jurídica.

O modelo patriarcal como paradigma nas relações sociosexuais fora visto a séculos, sendo utilizado como meio de imposição masculina sobre a feminina, que refletia diretamente no modo que a legislação colocava a mulher sob proteção, não por ser merecedora de proteção, mas sim por violar conceitos morais patriarcais, que limitava tal proteção ao termo retrógrado “mulher honesta”. Diante disso, todo avanço sociosexual teve papel importante na proteção perante uma violação da dignidade sexual humana. Em face ao exposto, a figura do predador sexual no

direito brasileiro fica limitada devido à discussão em relação ao seu grau de culpabilidade, colocando sobre duas correntes doutrinárias.

A primeira entende-se que devido à psicopatia não ser uma doença mental, não teria sua capacidade diminuída cabendo-lhes a imputação da pena. Já para a segunda, devido ao seu entendimento reduzido, a sua capacidade volitiva e sensorial de entender o fato criminoso seria reduzida, sendo declarados inimputáveis. Consequentemente, cada modalidade de entendimento reflete sobre o meio ao qual será imputada à pena ao indivíduo psicopata, o que gera a ineficiência jurídica penal brasileira.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à loucura. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza exploratória e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 A HISTÓRIA DA LOUCURA

A incapacidade permeia entre viés diferente, ou seja, conceitos ao longo do tempo, ao qual fora usado para classificar o seu grau e os seus diferentes tipos. Vale ressaltar que deficiência e incapacidade são questões distintas. Assim, a deficiência está ligada diretamente à condição do corpo do sujeito, isto é, a sua condição física ou intelectual (BARA, 2012). Deste modo, o sujeito é cometido por alguma deficiência física ou intelectual, que, o impossibilite de realizar determinada tarefa do cotidiano, como por exemplo, cadeirante, cegos e pessoas com síndrome de Down. Em outras palavras, a “deficiência” estará lá, mesmo tendo meios de acessibilidade ou não.

Já a incapacidade está ligada diretamente às dificuldades, barreiras que essa pessoa terá de enfrentar na realização dessas tarefas no dia a dia (BARA, 2012). Uma pessoa cometida de cegueira, ela tem a deficiência, fazendo com que, ela possa ser capaz de mexer num computador ou não, dependendo das barreiras presente. Caso o computador tenha um programa de acessibilidade, essa barreira desaparece, estando presente somente a sua deficiência, já a sua incapacidade de usar o computador não. (BARA, 2012)

Ao longo da história, a deficiência era vista como algo ruim. Na Antiguidade, crianças que nasciam com algum tipo de deficiência eram mortas logo após seu nascimento. Já na Idade Média, as pessoas que tinham deficiência ficavam isoladas dos demais, pois tinham diferentes pensamentos a respeito desse indivíduo, de modo que, ora correlacionavam pessoas portadoras de deficiência como sendo pessoas sem “alma”, ora como “divindades”. Do mesmo modo, era algo corriqueiro de se ver nos palácios pessoas com deficiência sendo “bobos da corte” (BARA, 2012).

À vista disso, em um breve conceito, a incapacidade seria qualquer redução ou falta, seja física, psicológica, volitiva, sensorial ou intelectual, que impossibilita a pessoa de desempenhar, mesmo que seja momentaneamente, numa realização de uma atividade em igualdade de condições com os demais, sem que deixe de observar o ambiente em que está inserido (ALBURQUERQUE, 2016). Portanto, a incapacidade está ligada diretamente a uma impossibilidade de realizar determinada tarefa do cotidiano, seja essa incapacidade parcial ou total. Fazendo com que,

assim, esse indivíduo, muitas das vezes, fica à mercê dessas “barreiras”, pois a falta de oportunidade faz com que, essa pessoa não consiga demonstrar sua capacidade. (ALBUQUERQUE, 2016). Para Amiralian *et al*, a incapacidade seria a

[...] restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária. (AMIRALIAN *et al.*, 2000, s.p.)

Conseqüentemente, a incapacidade ou deficiência gera prejuízos, desvantagens para a pessoa, pois impossibilita realização de determinada tarefa, limitando ou impedindo esse indivíduo de desempenhar papéis, de acordo com o sexo, idade, bem como o contexto social e cultural. Destarte, há uma discordância entre a capacidade individual de realização, e a expectativa esperada pela pessoa ou do seu grupo social, ou seja, a sua socialização enquanto deficiente e as dificuldades do dia a dia (AMIRALIAN *et al.*, 2000).

Os conceitos sobre deficiência passaram por mudanças, trazendo não apenas o conceito médico em si, mas também conceitos baseados em critérios sociais. O artigo 3º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, trazia a definição de deficiente como sendo a perda ou anomalia de uma estrutura, ao qual provoca na função fisiológica, psicológica, bem como, anatômica, a incapacidade para realizar atividades que estariam dentro do padrão “normal” para o ser humano. (VIEIRA, 2016)

Com o advento da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, intitulada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), foi trazido um novo conceito, adequando a legislação brasileira com a previsão legal na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O artigo 2º da Lei ora citada define deficiente como sendo pessoas que possuem algum tipo de impedimento de longo prazo, sendo ele de natureza física, intelectual, bem como, sensorial (VIEIRA, 2016). Assim, a pessoa tem uma ou mais barreiras na sua interação social, que venha obstruir sua participação na sociedade plena e efetiva, estando ele em igualdade com os demais. Diante disso, esse novo

conceito traz outros tipos de deficiência, sendo a deficiência intelectual uma delas, pois esse novo conceito busca igualar as condições para que essa pessoa possa participar em sociedade. (VIEIRA, 2016)

A incapacidade intelectual é quando a pessoa apresenta menos recursos cognitivos, ou tem uma redução no seu desenvolvimento do que seria esperado para a idade a qual a pessoa tenha. Fazendo com que essa pessoa tenha dificuldade no aprendizado, e conseqüentemente um maior esforço na hora de comunicar com os demais. Tal condição pode ser identificada antes dos 18 anos, tendo essa característica cerca de 1% da população mundial (MARAVILHOSA, 2020). Como aludido a cima, a incapacidade intelectual é caracterizada por uma função significativamente abaixo da média, ou seja, seria a junção da presença de um coeficiente de inteligência com os valores abaixo de 75, tendo a presença de duas ou mais limitações, seja ela na comunicação, nas habilidades sociais, orientação, tal como, autoproteção, manutenção de segurança pessoal e uso de recursos comunitários. (SULKES, 2018)

Vale ressaltar que, a incapacidade intelectual não é uma doença mental, mas sim um transtorno que afeta o desenvolvimento. Além disso, apresenta diferentes graus, que afeta diretamente um determinado tipo de dificuldade específica. Ora, tal dificuldade se manifesta no raciocínio, na resolução de problemas, bem como, no pensamento abstrato, no planejamento e no aprendizado, tudo isso devido a uma aquisição lenta e incompleta nas habilidades cognitivas (MARAVILHOSA, 2020). Isto é, uma espécie de distúrbio no desenvolvimento neurológico, em que, tais transtornos do neurodesenvolvimento aparecem ainda na fase da infância, fazendo com que essa criança tenha dificuldade nos aspectos sociais, acadêmicos, pessoais e na vida profissional. (SULKES, 2018)

Segundo Sulkes (2018, s.p.), os “[...] Distúrbios de neurodesenvolvimento podem envolver distúrbios de atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social”. O autor completa dizendo que, poderá haver outros distúrbios do desenvolvimento neurológico comuns, tais como, o deficit de atenção/hiperatividade, distúrbios do espectro do autismo e distúrbios de aprendizagem (p. ex., dislexia) (SULKES, 2018). Ainda neste contexto de apresentação, as capacidades adaptativas podem ser muito limitadas, seja ela no âmbito conceitual, social ou prático, fazendo com que sejam afetadas as habilidades referentes à comunicação verbal, a escrita, bem como também na leitura, sendo

pouco desenvolvida, de modo igual, a falta de noção de responsabilidade ou de autoestima. (MARAVILHOSA, 2020)

Com isso, algumas funções do dia a dia podem apresentar dificuldades, fazendo com que certas atividades do cotidiano tenham uma variação na autonomia desse indivíduo, devido ao seu grau de atraso. Com isso, algumas atividades, como cuidados pessoal, na hora da higiene, no preparo da comida, bem como, praticas mecânicas e instrumentais, podem apresentar variação na sua conclusão (MARAVILHOSA, 2020). A incapacidade intelectual tem graus diferentes, sendo ele o leve, o moderado, o grave e o profundo, em que, um dos critérios utilizado para diagnosticar o grau é o quociente de inteligência (QI). A leve, por seu turno, é de 52 a 70 ou 75, na modera é de 36 a 51, na grave de 20 a 35 e na profunda de menos 20. (SULKES. 2018)

Na incapacidade intelectual leve, estima-se que 85% da população com incapacidade tenham incapacidade leve (MARAVILHOSA, 2020). O seu domínio conceitual apresenta um baixo impacto no pensamento abstrato, bem como, nas habilidades funcionais, na memória a curto prazo e na flexibilidade cognitiva. Já o seu domínio social apresenta interações sociais imaturas, acarretando na influência, fazendo com esse indivíduo em situação de incapacidade venha a ser manipulado. No seu domínio pratico, faz-se necessário que tenha uma supervisão, bem como, uma assistência ou orientação na hora da execução das atividades do dia a dia, sendo de suma importância, principalmente em situações de estresse. (MARAVILHOSA, 2020)

Em relação à incapacidade intelectual moderada, estima-se que 10% das pessoas que tem incapacidade tenham incapacidade moderada (MARAVILHOSA, 2020). O seu domínio conceitual requer uma continua assistência nas atividades do cotidiano, em que, alguns momentos são necessários que haja uma intervenção de outra pessoa, devendo essa assumir algumas de suas responsabilidades, devendo ser sempre supervisionada. Com relação ao seu domínio social, a sua linguagem/expressão na hora de se comunicar verbalmente é, com apoio, e assistência continuada, pode desenvolver habilidades e destrezas. (MARAVILHOSA, 2020)

Na incapacidade intelectual grave, estima-se que a cada 3% das pessoas com incapacidade tenham incapacidade grave (MARAVILHOSA, 2020). O seu domínio conceitual é muito limitado, principalmente com relação a números,

devendo ter constantes assistências em muitas áreas. No domínio social, seu vocabulário é simples e limitado, usando de frases simples, sendo bem básico na comunicação. Já no domínio prático, deverá ter constante assistência em todas as funções do dia a dia (MARAVILHOSA, 2020). Por fim, a incapacidade intelectual profunda tem a presença de cerca de 1% a 2%, em que, a maioria desses indivíduos provoca a sua incapacidade.

O seu domínio conceitual apenas se baseia no mundo físico e seus processos simbólicos, com assistências podem adquirir habilidades viso-espaciais, como por exemplo, assinar o próprio nome. Contudo, suas dificuldades motoras podem dificultar na hora de utilizar determinados objetos. No domínio social, tem uma comunicação verbal precária bem como gestual, sendo simples na comunicação e muita das vezes sendo essa não verbal. Por fim no domínio prático é dependente em todas as atividades, podendo praticar certos atos básicos caso não tenha uma afetação motora ou sensorial. (MARAVILHOSA, 2020)

1.1 A LOUCURA NA IDADE ANTIGA: RENEGADOS E INSPIRADOS PELOS DEUSES

Com o advento da vida em sociedade, surgem civilizações que foram o marco histórico, ou seja, o ponto inicial da interação intersocial em sociedade. Surgindo assim, as primeiras civilizações clássicas, Roma e Grécia, que foram a base de toda civilização, servindo como modelo de sociedade ocidental moderna (MOUTINHO, s.d.). O império Romano surgiu na região que corresponde, atualmente, à península itálica, por volta do século VIII a.C. A princípio, fora uma pequena aldeia, que veio se tornar um dos maiores impérios do mundo antigo. A origem da sua criação permeia entre o misticismo, lenda e histórias mitológicas que levaram a construção de Roma. (ALVES, 2019)

De acordo com a lenda, tudo teria começado quando Eneias, chefe do trono, teria fugido dos gregos após a invasão de Tróia. Após a invasão, Eneias fora para a Itália, ela teria se casado com a filha de um rei latino. Da união tiveram dois filhos, Rômulo e Remo, que teriam sido atirados no rio pelo então rei Amúlio. Contudo, foram salvos por uma loba, que os amamentou, e após isso, foram criados por camponeses. Quando adultos, Rômulo e Remo retornaram para Alba Longa, e

tiraram o rei Amúlio do trono, surgindo assim Roma no ano de 753 a. C. (ALVES, 2019)

A estrutura governamental de Roma teve seu início no modelo monárquico, que se dividia em quatro pilares diferentes, sendo eles, os patrícios, os plebeus, os clientes e os escravos. Onde a base de toda a sociedade se encontrava no domínio de dois grupos, os patrícios e os plebeus (FERNANDES, s.d.). Os patrícios eram a elite da sociedade romana, pois descendiam dos antigos clãs fundadores da cidade, faziam parte da classe nobre e eram donos de terras, sendo os únicos que desfrutavam dos benefícios políticos (ALVES, 2019). Por serem descendentes dos fundadores, da expressão “patrício” derivou *pater famílias*. Toda estrutura governamental de Roma por um longo período, fora ocupada de forma majoritária pelos patrícios, onde se encontravam nos cargos de republicanos, mormente no Senado e no Consulado se encontrava os patrícios mais ilustres. Tirando seu sustento principal das grandes terras de cultivos, que ficavam em sua pose. (FERNANDES, s.d.)

Os plebeus eram a classe trabalhadora, que tinha pouca influência nas questões políticas, apesar de terem autonomia na sua organização formal. Eles eram todos os romanos livres, que não eram aristocratas ou senadores, podendo ter atividades profissionais diversas, como comerciantes, artesões, agricultor, etc. (PISSURNO, s.d.). Os plebeus eram os povos que foram conquistados pelos romanos, contudo, eram pessoas livres. Por não descenderem dos *pater-famílias*, não tinham representatividade na política, a falta dessa representação desencadeou uma série de tensões, que causaram crise na estrutura da sociedade romana (FERNANDES, s.d.). Os clientes na estrutura romana, eram aqueles que forneciam serviços variados aos patrícios, em decorrência disso, seriam protegidos pelos *pater-famílias*. Sendo recebido pelos donos das terras que precisavam de trabalho braçal, podendo se misturar às famílias mais tradicionais através do casamento. (MOUTINHO, s.d.)

Por fim, a última estrutura da sociedade romana eram os escravos, sendo esses considerados bens, poses de seus donos, que os compravam ou capturavam. Não tinham quaisquer direitos na sociedade romana, sendo na maioria das vezes, povos estrangeiros capturados como prisioneiros de guerra, bem como também, pessoas da sociedade que adquiriam dívidas, e, por consequência disso, se tornavam escravos. Do mesmo modo, crianças que tinham mães escravas se

tornavam escravos de nascença (FERNANDES, s.d.). Contudo, vale ressaltar que, a maioria dos trabalhos realizados na sociedade romana, era desempenhada pelos homens livres, e pobres, que seriam os plebeus. (MOUTINHO, s.d.)

Outra característica presente na sociedade romana, era a estrutura familiar baseado no modelo patriarcal, isto é, a autoridade presente no lar era do homem, sendo delegada ao pai, com isso, a família seria tudo aquilo que estaria sob o poder do *pater familias* (AGUIAR, s.d.). As funções de sacerdote, juiz e chefe era exercida pelo *pater familias*, tendo um poder absoluto sobre a mulher, filhos, clientes, escravos, tal como, o domínio sobre todo o seu patrimônio (MATOS; MOREIRA, s.d.). Ademais, por ser o primeiro do lar, ele exercia todas as funções, seja ela religiosa, moral ou econômica, em que todos os bens materiais pertenciam somente a ele, em que, todo o poder atribuído a figura do pai só terminava com a sua morte. O pai era representado como senhor do lar, enquanto que a mulher era vista apenas como parte integrante do homem, devendo esta seguir toda as regras, ter boa conduta, podendo ter certas liberdades no convívio. (AGUIAR, s.d.)

O *pater familias* tinha *vitae nec isque potestas*, que seria o “poder da vida e da morte” sobre seus filhos, mulher, e escravos, e todo aquele que estivesse sobre o seu *sub manu* “sob sua mão”. Portanto, para um escravo se tornar livre, ele deveria ser libertado “da mão” do *pater familias*, para então ter o *status libertatis*, com isso, surge o termo *manumissio e emancipatio* (ROMANO, 2017). A lei considerava que, em qualquer caso, a sua palavra seria absoluta, sendo o ponto final. Desse modo, quando um filho não era desejado o *pater familias* poderia ordenar a morte da criança por exposição. (ROMANO, 2017)

A mulher não tinha o direito sobre seu filho recém-nascido, ficando a escolha do pai, podendo ele aceitar ou rejeitar a criança, sendo uma decisão exclusiva do homem. Se o pai o acolhe-se entre os braços, o reconhecia como integrante da família, senão o aceitasse, era jogado no monturo público. Os filhos poderiam ser rejeitados por diversos motivos, seja ela devido a uma má-formação, ou fruto de infidelidade, bem como, em decorrência da pobreza, ou para a manutenção do testamento já redigido etc. (TSUTSUI, 2013). Contudo, diante do seu extenso direito, *longa manus* “mão longa”, ele tinha de forma igual uma series de obrigações com a mulher, os filhos e os escravos. (ROMANO, 2017)

Além da figura do *pater familias*, o Direito Romano expressava requisitos para a capacidade civil das pessoas, em que, nem todos os indivíduos, de acordo

com o Direito Romano, era investida de capacidade. Ademais, exigia alguns requisitos relacionados com a capacidade e a existência, ou seja, a pessoa deveria obedecer a três aspectos, sendo eles, nascer vivo, ter uma forma humana e ser viável (FARAH, 2019). A pessoa só era considerada “homem” após o seu nascimento, em que, pessoas com aparência de “monstros” não tinham quaisquer direitos, nem personalidade, não sendo considerado filho, e por fim, deveria ser apto à vida. Portanto, a capacidade seria a aptidão para exercer o direito, dividindo em capacidade de fato, que seria a aptidão para o seu exercício, e a capacidade de direito, aptidão para se tornar sujeito de direito e obrigações. (FARAH, 2019)

Para o indivíduo ter sua capacidade de direito, deveria ter a liberdade, a família e a cidadania, *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*. Em que, a perda de um desses, gerava uma *capitis diminutio*, situação essa que poderia ocasionar a exclusão ou a restrição da capacidade de direito (ROMANO, 2017). Havia casos em que, a pessoa tinha capacidade de direito, mas não tinha a de fato, tendo uma incapacidade absoluta ou relativa. A absoluta se refere a incapacidade para os atos da vida civil, já a incapacidade relativa, é quando o sujeito não tem capacidade para a administração do patrimônio, à exceção quanto a mulher. (ROMANO, 2017)

Eram absolutamente incapazes, os loucos, os infantis e os impúberes, já os relativamente incapazes eram os *infantiae proximi*, *pubertati proximi*, as mulheres, os débeis e os pródigos (ROMANO, 2017). O louco seria quando o sujeito por debilidade ou desequilíbrio mental, não fosse capaz de reger seus atos da vida civil. Os Romanos dividiam os loucos em dois tipos, o furioso e o insano. O furioso é quando o indivíduo tem períodos alternados de lucidez e de loucura, já o insano não teria períodos de lucidez (ROMANO, 2017). Sem embargos, os infantis seriam os menores de 7 anos, que não podiam falar por si próprio, não tinham plena consciência de seus atos. Os impúberes seriam os adolescentes antes da puberdade, para o menino, a puberdade seria aos 14 anos completos, e para menina aos 12 anos. (ROMANO, 2017)

Diante disso, a incapacidade no Direito Romano, seria devido a idade ou uma situação em particular do indivíduo, cabendo nesses casos a curatela ou a tutela. Com isso, menores de 16 anos era totalmente incapaz, se tivesse idade entre 16 e 21 anos, era relativamente incapaz. Portanto, aos menores de 21 anos, caberia a tutela, tanto para os impúberes quanto para os púberes. No caso dos loucos de todo

o gênero, do pródigo, (sujeito que, de forma corriqueira, faz gastos imoderados e sem proveito de seu patrimônio dilapidando em prejuízos dos filhos), e do surdo-mudo que não podiam expressar sua vontade, aplicava a curatela. A curatela era usada para os sujeitos maiores de idade, que não tinha condição de reger os atos da vida civil. (ROMANO, 2017)

Apesar do Direito Romano ter previsão legal sobre a loucura, havia muito misticismo com relação às causas, motivos que levavam a pessoa se encontrar num estado psicótico. Segundo Oliveira,

[...] No contexto das culturas greco-romanas, muito embora a loucura fosse tida como uma doença mental de facto, enfatizando uma distinção primária entre os distúrbios mentais acompanhados de doença física e, por outro lado, os distúrbios que não ocorriam na presença de qualquer mal físico aparente, prevalecia, todavia, a concepção de que a origem da doença mental eram causas sobrenaturais, forças e razões de natureza mística". (OLIVEIRA, s.d., p. 107)

Com isso, pessoas que tivessem surtos psicóticos estariam sendo possuídos por “espíritos malignos”, estando sujeitos a fúria dos “deuses” e por causa disso estariam loucos. Para os Romanos, tudo que acontecesse na vida do homem, era devido à “vontade dos deuses”, capricho das divindades. De acordo com Vieceli,

[...] A loucura seria então, a partir dessa perspectiva mitológica, um recurso da divindade para que seus projetos ou caprichos não fossem contrastados pela vontade dos homens. A loucura estava exterior ao homem e era, portanto, produto de alguma interferência divina". (VIECELI, 2014, p. 49)

Pela dificuldade em delimitar um conceito próprio sobre a loucura, as intervenções e os tratamentos se tornavam difíceis, não sendo seguro, onde as intervenções eram feitas por médicos sacerdotes, sendo baseada em tratamentos médico/religioso (OLIVEIRA, s.d.). Homero, em suas poesias, conceituava loucura como sendo desrazão, seria a perda do controle do consciente, estando ligada essa condição a obra de entidades e deuses. Em que, devido a interferência dos deuses no pensamento do homem e em suas ações, ele viria a ter comportamentos com a presença de desequilíbrio, exacerbação e destempero. (VIECELI, 2014)

O conceito da loucura tinha todo seu embasamento teórico no místico, ou seja, as loucuras e as melancolias (depressão) da mente humana estavam ligadas

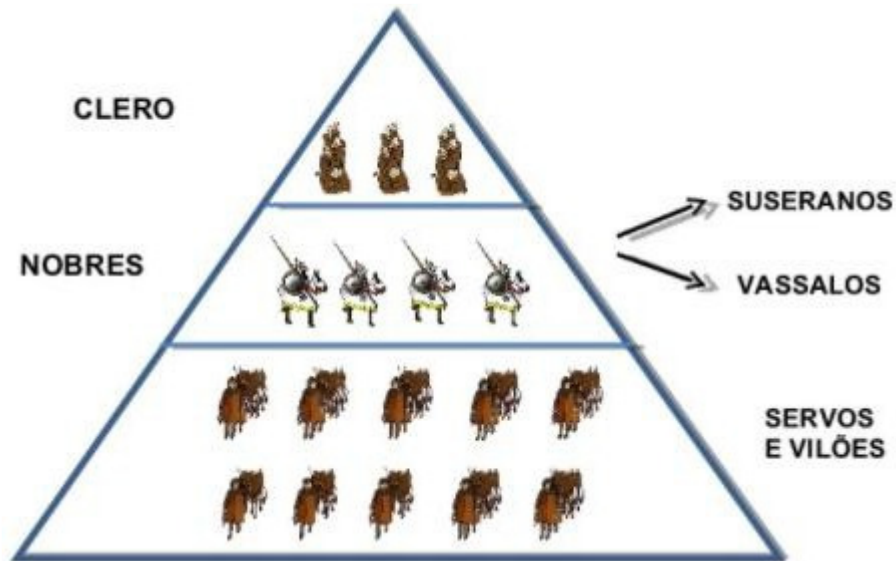
diretamente ao mundo místico/espiritual, de modo que, ser louco ou melancólico era visto como castigo divino. Todo o seu fundamento era mitológico, com a presença de crenças teológicas, podendo tal condição ser reversível, a partir do momento em que os “deuses” mudassem o seu humor, fazendo com que os delírios mentais, as loucuras da mente desaparecessem (CLARA, 2017).

1.2 A NAU DOS LOUCOS: A LOUCURA NA IDADE MÉDIA

O início da era medieval foi entre o período da história antiga e da história moderna, entre os séculos V e XV. O seu nascimento ocorreu após a queda do Império Romano, com a ascensão dos povos bárbaros/germânicos. A estrutura econômica, na Idade Média, funcionava através da economia ruralista, havendo um enfraquecimento dos comércios nesse período (SANTOS, 2018). Outra característica da Era Medieval era sua estrutura social baseada no modelo estamental, isto é, uma sociedade hierárquica, dividida em estamentos sociais. À vista disso, cada estamento representava um grupo social ou estados, em que, no feudalismo era dividido em três estruturas, rei/nobreza, o clero e os servos. (BEZERRA, s.d.)

A Idade Média foi marcada pela supremacia da igreja católica, sendo conhecida por muito tempo como “Idade das Trevas”, devido ao seu baixo desenvolvimento no campo científico e artísticos, tendo perdido espaços para as crenças religiosas (SANTOS, 2018). As três divisões presentes na estrutura feudal eram o clero, os nobres e os servos. O clero tinha como regentes membros da igreja católica, a nobreza era composta pelos senhores feudais, os servos era a classe mais baixa e os camponeses (MENDONÇA, 2019), conforme figura 01. O clero, na camada da sociedade, era aquele responsável pelo sagrado, isto é, eles rezavam e fortaleciam a religião católica, com isso, se tornaram a classe com maior poder sobre o sistema feudal. (BEZERRA, s.d.)

Figura 01. Sociedade Medieval.



Fonte: História Primeiro ano, 2015. Disponível em: <<https://historiaprimeiroanoblasallesp.wordpress.com/2015/08/26/a-sociedade-feudal/>>. Acesso 07 mar. 2021.

O clero era dividido em dois, sendo o alto clero e o baixo clero, o primeiro era composto pelo Papa, arcebispo e bispo, já o baixo clero era composta pelos padres e os monges. Além de serem detentores de grandes terras, tinham domínio sobre o poder político, militar e jurídico, ademais, sabiam ler e escrever (SILVESTRE, s.d.). Para o clero, cada indivíduo tinha um papel a ser cumprido, em que, cada classe da sociedade tinha uma função, onde a função do nobre era proteger o corpo social, do clero era rezar e a do servo era trabalhar (SANTOS, 2018). Diante disso, o cristianismo, sistema esse controlado pela igreja católica, moldou e transformou ideias e a cultura do homem medieval, tendo um forte poder sobre o sistema feudal. (MENDONÇA, 2019)

A nobreza no seu topo hierárquico tinha o rei, contudo, tinha pouco poder político, uma vez que, os senhores feudais também decidiam medidas jurídicas, necessitando fazer alianças com os outros nobres para poder governar (SANTOS, 2018). A nobreza era formada pelos donos dos feudos e os senhores feudais, donos de grandes terras, tinha um alto poder na sociedade feudal junto com o clero, exercendo poder absoluto sobre as demais classes. Além disso, era dividido em duas classes, os suseranos donos das terras e os vassalos que eram servos e

trabalhadores nas terras. Sendo responsáveis pela gestão de leis, administração da justiça, tal como, a concepção de benefícios e outros. (MENDONÇA, 2019)

Por fim, a última estrutura da sociedade feudal era os servos, correspondendo à maior classe do feudalismo. Eles trabalhavam nas terras dos senhores, num período de três vezes na semana, além de terem de entregar parte do que produzia para o seu sustento próprio. O trabalho na terra do senhor feudal era prioritário, devendo ser cultivada, semeada e ceifada primeiro, só após cuidar das terras dos senhores, que eles podiam dedicar a suas plantações (HISTÓRIA, s.d.).

A sua estrutura era composta pelos servos, vilões, os ministrais e os escravos. Os servos viviam presos as terras, sendo submissos a diversas obrigações, como serviços e impostos, os vilões eram homens livres, que viviam nas vilas e prestavam serviços para os senhores feudais em troca de propriedade, já os ministrais, administravam os feudos, podendo ser membros da pequena nobreza e por último os escravos. (SANTOS, 2018)

A base da economia feudal era através da agricultura e do pastoreio, girando em torno do consumo local. Com isso, inexistia comércio, devido às trocas serem feitas com produtos, apesar de existir a moeda local, a mesma era pouco utilizada. Apesar de a produção agrícola ser baixa, devido às técnicas serem ainda primitivas, se plantava de tudo, desde cereais como trigo, aveia e a cevada, além da ervilha e da uva (SANTOS, 2018). Assim, cada feudo tinha a parte reservada para a casa senhorial, e a parte dos servos, sendo separada a área do cultivo próprio para seu sustento, bem como, as áreas comuns, como bosques, floresta e pastos. Além do serviço prestado nas terras dos feudos, os servos ficavam responsáveis por pagar diversos impostos, como a corveia, a talha, a capitação, a banalidade e o dízimo. (HISTÓRIA, s.d.)

A corveia, era o cultivo de pelo menos 2 vezes por semana das terras senhoriais, a talha, era a entrega da metade da produção ao dono da terra, a capitação era o tributo pago de acordo com o número de pessoas na casa, já a banalidade, era o imposto pago sobre o uso dos aparelhos, como moinhos e fornos e suas instalações, por fim, o dízimo era a paga de 10% da produção à igreja (MENDONÇA, 2019)

Diante da grande força da igreja católica na Idade Média, sendo formadora de conteúdo intelectual da época, fazendo com que tivesse forte influência em vários

seguintes na sociedade feudal. Contudo, mesmo sendo modelo de supremacia, surgia novos seguintes religiosos e teológicos, movimentos heréticos que traziam um modelo de fé diferente, que fugia dos padrões imposto pela igreja (SOUSA, s.d.). Com isso, no ano de 1219, devido a esses novos movimentos religiosos, a igreja cria um grupo religioso denominado de milícia de Jesus Cristo, no qual, visava defender a pureza do catolicismo, podendo matar vilas inteiras no período medieval, sendo o primeiro passo para o período da inquisição. (SOUSA, s.d.)

Tudo começou no período da baixa Idade Média, por conta das seitas heréticas, com interpretações distorcidas da doutrina e da tradição crista, uma delas era denominada de catarismo (FERNANDES, s.d.). Cátaro ou catarismo, termo esse de origem grega significa “puro”, sendo esses herdeiros do gnosticismo antigo, no qual pregava a existência de dois deuses, um bom e um mau. O “Deus mau” teria criado todo o mundo físico, e o corpo humano era a prisão pra alma, posto seu caráter corruptível do tempo e o destino fatídico da morte. Já o “Deus bom”, teria criado a alma do homem, quando este libertado da carne humana, voltava a pureza. (NEVES, s.d.)

A albigenses fora a seita catarista mais famosa da época, se organizando de forma complexa e tendo milhares de adeptos. A igreja católica enxergava os cátaros como sendo um sério problema, uma vez que, eles negavam a figura da trindade (pai, filho e espírito Santo), no qual negavam a parte carnal de Cristo, ou seja, a parte humana, carnal de Deus feito filho (FERNANDES, s.d.). Diante das perseguições, e conseqüentemente pequenas guerras e linchamento, no ano de 1148, houve o então chamado de sínodo de Verona, criado pelo então Papa Lucio III e pelo sacro imperador Federico Barbaroxa. Tal sínodo tinha como objetivo dirimir conflitos, bem como, o avanço do catarismo e as demais heresias. O Papa Inocência III, tomou medidas contra os hereges, tirando de seus cargos e também iniciando uma cruzada contra os cátaros, afim de combater. (FERNANDES, s.d.)

A instituição *Inquisitio haereticae pravitatis*, mais conhecida como inquisição, foi criada pelo então Papa Gregório IX, no ano de 1233, por meio da *Licet ad capiendos*. Conhecida como Tribunal da Santa Inquisição, tinha sua orientação pelos códigos canônicos da igreja, havendo também, princípios jurídicos do sacro império Romano-Germânico (FERNANDES, s.d.). Os tribunais julgavam todos que eram considerados uma ameaça as doutrinas estabelecidas pela igreja, sendo perseguidos e julgados, podendo ser condenados à prisão temporária ou perpetua,

e conseqüentemente a morte na fogueira, sendo os condenados queimados vivos em praça pública. (HISTÓRIA, s.d.)

Muitos cientistas foram perseguidos, e até mesmo censurados por defenderem ideias contrária ao cristianismo, de modo igual, muitas mulheres foram perseguidas pelos inquisidores, pela pratica de bruxaria. Em que, para a inquisição, toda pratica que envolvia a cura através de chás ou remédios feitos a partir de ervas e outras substâncias, era considerado bruxaria. As “bruxas medievais”, nada mais eram que mulheres detentoras do conhecimento da cura das plantas, e por conta disso sofriam perseguições violentas (HISTÓRIA, s.d.).

Além de toda perseguição religiosa no período medieval, a figura do louco era vista como algo sobrenatural, em que, os devaneios eram consequências de “pecados” do homem que resultaram em um castigo divino. A loucura, na Idade Média, foi marcada por exclusão, segregações sociais, ao qual deixava o louco à margem da sociedade, juntamente com os leprosos e os heréticos. No livro História da loucura, escrito por Michael Foucault, ele aborda o contexto da estrutura de exclusão do fenômeno da loucura (BATISTA, 2014).

Afora isso, toda essa exclusão teve início com o esvaziamento dos leprosários, no final da Idade Média, lugares obscuros, cheio de segregação, que delimitava um afastamento dos demais. Com a diminuição dos casos de lepra, os locais que eram reservados para eles, foram ocupados para os tratamentos de doenças venéreas, no final do século XV, e, também, usado para tratar os loucos. (BATISTA, 2014)

A loucura durante a Idade Média e depois do Renascimento teve dois períodos, em que era vista perante a sociedade como um fato estético, do cotidiano, em que, durante a renascença a loucura andava livremente na rua, sendo temas de diversas peças de teatro e romances. Contudo, a partir do século XVII, com a internação, a loucura passa por um período no silêncio, sendo excluída, perdendo sua manifestação e relevância (PROVIDELLO, 2012). A partir do século XVII, a loucura é encarada apenas em seu horizonte moral, em que, se a loucura antes era aceita pela sociedade, agora ela passa a ser excluída, pois perturba a ordem do espaço social. (VIEIRA, s.d.)

Ademais, os conceitos com relação às doenças, seja ela física, mental, bem como a moral, na Idade Média, eram resultado de perturbações exteriores, isto é, por forças pertencentes ao mundo espiritual/sobrenatural, podendo essa ser

benéfica ou maléfica. Do mesmo modo, a cura tinha todo seu embasamento na influência dos elementos simbólicos (MATIAS, 2015). Segundo Matias,

[...] A complexidade do pensamento medieval em relação à loucura a colocava relacionada a duas esferas. Nas demoníacas, o louco encarnaria o caos, a desordem, a oposição ao equilíbrio da vida adulta. No polo oposto a esta natureza das trevas, o insano poderia ser considerado o símbolo da pureza original, da humildade, da ingenuidade, o conhecedor de saberes inatingíveis e incompreensíveis aos homens comuns. (MATIAS, 2015, p. 19)

Nesse caso, os loucos “conhecidos” eram tolerados, já os loucos “desconhecidos” que tinham comportamento bizarro e desviante, bem como também, os bêbados e os devassos eram confinados em um navio, uma espécie de exílio ritualístico, em que, a Nau dos Loucos do século XV era uma da razão, através da purificação da água (BATISTA, 2014). Ele transportava quaisquer tipos sociais, que embarcava em uma viagem “simbólica” em busca de revelação e de suas verdades, fazendo parte do cotidiano dos loucos que eram expulsos das cidades, sendo transportados para locais distantes. (VIEIRA, s.d.)

1.3 A INSANIDADE NA IDADE MODERNA: AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DE ASILAMENTO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A loucura teve períodos obscuros, cercado de preconceitos, misticismo, passando por vários preceitos ao longo da história. No Brasil, não fora diferente, uma vez que, no período colonial, por volta do século VXII, não havia qualquer assistência social ou à saúde, que viesse auxiliar os agentes excluídos da sociedade, ficando a margem da sociedade os loucos, os índios, bem como, os escravos e os colonos (SILVA; HOLANDA, 2014). O louco além de ser excluído do meio social, era taxado como sendo perigoso. “O louco ainda era uma figura que estava mais para o excêntrico e o exótico, objeto de irrisão e tolerado como o bufão da cidade ou o vagabundo; porém, não necessitado de tratamento ou cuidados médicos”. (SILVA; HOLANDA, 2014, s.p.)

Contudo, com o passar do tempo, a sociedade passou a ter uma nova concepção, fazendo com que o louco se torna-se uma ameaça, sendo perigoso,

surgindo a rejeição, o isolamento desses indivíduos por conta do preconceito, se tornando um tabu na sociedade (SILVA; HOLANDA, 2014). De um modo em geral, a loucura fazia parte do contexto social desde o século XVI até início do século XIX. Porém, a partir do início do século XIX, os loucos foram postos como agente da desordem e da perturbação social. Com isso, aos poucos os loucos foram tirados do contexto social, e colocados isolados em porões das Santas Casas de Misericórdia e nas prisões públicas. (BATISTA, 2014)

Diante disso, alguns médicos da época, não acreditavam que tal situação poderia resolver a loucura, surgindo reivindicações feitas por médicos da Santa Casa para que fossem criados locais específicos para os loucos, como hospícios (BATISTA, 2014). Devido ao crescimento das cidades, os problemas da ordem social eram constantemente vistos no dia a dia, sendo necessária a intervenção das autoridades para sanar tais problemas. A medicina da época inspirada pelas praticas medicas francesas, foi uma ajuda na transformação, no qual, defendia a moral e o progresso da sociedade como um todo (LIMA, 2011). Entretanto, toda essa transformação foi um percurso, que acabou qualificando e excluindo aqueles que estivessem fora do padrão social aceito, que seriam os loucos. “O doente mental, o excluído do convívio dos iguais, dos ditos normais, foi então afastado dos donos da razão, dos produtivos e dos que não ameaçavam a sociedade”. (LIMA, 2011, s.p.)

As ordenações do Brasil em quanto colônia de Portugal, foi de suma importância, sendo os primórdios das legislações brasileiras. Tais ordenações eram um conjunto legislativo, com o fim de aludir as contradições, bem como também, completar as leis que estavam sendo publicadas. Ao todo existiram três ordenações, as afonsinas, as manuelinas e as filipinas, tendo ao todo 5 livros cada, em que, cada um tinha um título, sendo dividida por matéria (ARAUJO, 2015). O último livro ficava as previsões penais, em que, diferentemente de hoje em dia, as penas eram despropositais a proporcionalidade do ato, ficando a cargo do juiz a sua benevolência quanto à punição. Assim, era comum, penas martirizantes e cruéis, bem como também, a pena de morte. Contudo, as penas variavam de acordo com a classe social do indivíduo, onde os nobres recebiam penas pecuniárias, e a plebe recebia penas cruéis, vexatórias e castigos corporais. (ARAUJO, 2015)

As ordenações afonsinas e manuelinas tiveram grande influência nas legislações brasileira, contudo, não vigorou no Brasil. No ano de 1603, o rei Felipe II

promulgou as ordenações filipinas, com o intuito de reformular as ordenações manuelinas. Pelo Brasil ser colônia de Portugal, e pela influência dos monarcas espanhóis na corte portuguesa, a legislação brasileira foi influenciada pelas ordenações filipinas (FERNANDES, 2019). Neste período, a legislação não tinha uma definição a respeito da figura do louco criminoso, e nem sobre a forma de tratamento nesses casos. A lei apenas abordava a figura do indivíduo com o seu desenvolvimento mental incompleto, em que, a pena prevista tinha como requisito fundamental a idade e o valor do crime, caso o sujeito tivesse uma idade superior a 17 e inferior a 20 anos, teria uma pena mais branda. (FERNANDES, 2019)

Nesse período, o Brasil estava passando por transformações, tanto na política, quanto social, cultural e econômico. Com a chegada do D. Pedro II, recém-coroadado, no qual, buscava implementar no Império, novas práticas políticas e institucionais, mediante ao crescimento exponencialmente das cidades, que cresciam desordenadas (LIMA, 2011). Diante disso, no ano de 1830 surge o Código Imperial do Brasil, que foi o ponto de ruptura do antigo sistema normativo de Portugal, para um novo modelo, sendo esse voltado diretamente para a realidade brasileira, se adequando a realidade sociocultural do país (FERNANDES, 2019).

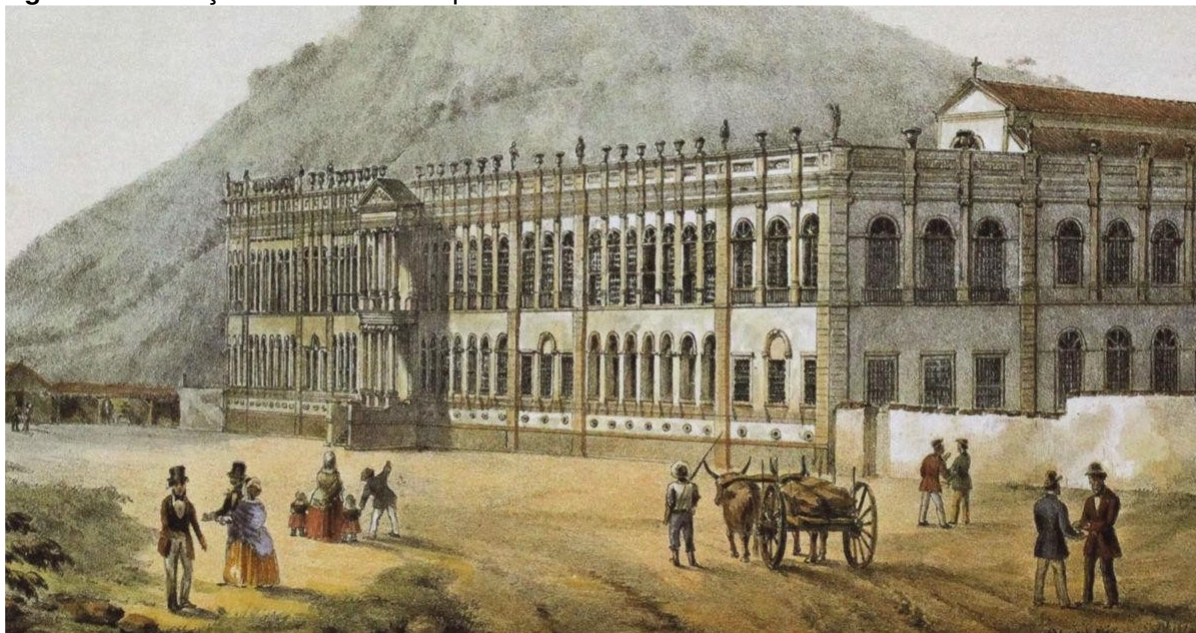
Até esse período, os loucos podiam circular livremente, sendo encontrados na maioria das vezes nas ruas, em casas de correções, em asilos de mendigos, e também, nos porões das Santas Casas de Misericórdia. Contudo, ainda não tinha um local específico para tratamento, em que, a visão do louco a partir do ano 1830 era visto como sujeito de desordem, no qual provocava a perturbação da paz social (LIMA, s.d.). Ademais, esse novo modelo de legislação trazida pelo Código Imperial, tipificava 211 crimes contra os bens protegidos pelo Estado. Entre eles, tinham a previsão de tratamento específico e diferenciado ao sujeito acometido de loucura, que viesse a cometer crime, se diferenciando dos demais criminosos. Todavia, esse tratamento “diferenciado” tinha um preço a se pagar, que seria a exclusão do convívio social (FERNANDES, 2019).

Nessa época, era comum ver famílias manter esses indivíduos presos, enclausurados em seus quartos, ou porões com grades e com portas e janelas trancadas, devido à dificuldade em lidar com esse doente. Em que, o Código em seu artigo 12, previa em casos de loucos cometessem crimes, eles deveriam ser recolhidos a locais destinados a eles (Santa Casa), ou que fossem entregues a sua família, isso com base no critério de conveniência estipulada pelo juiz. Ademais, o

Código Criminal do Império, trazia a figura do inimputável por doença mental, usando a expressão “louco de todo gênero”. (FERNANDES, 2019)

Diante de todo esse advento social, bem como, as reivindicações trazidas pelos médicos, para a criação de um local específico para esse indivíduo, surgem a primeira legislação para a saúde mental. Sendo voltado para o tratamento desses “alienados”, que ficavam a margem da sociedade, excluídos, em locais inapropriados e sujeitos a exclusão social (SILVA; HOLANDA, 2014). Assim, no dia 18 de julho de 1841, através do Decreto Imperial nº: 82, teve início a criação do hospício Pedro II, esse inspirado no modelo francês criado por Pinel e Esquirol. Sendo fundado de fato no ano de 1852, tendo a sua construção e administração feita pela Santa Casa. (BATISTA, 2014), conforme figura 02.

Figura 02. Ilustração retratando o Hospício Pedro II.



Fonte: Andrade, 2018. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/aos-loucos-o-hospicio/>>. Acesso em 07 mar. 2021.

Antes das codificações nacionais, a principal fonte normativa sobre o Direito Civil foi as ordenação filipinas, tendo seu período de influência mesmo após a declaração de independência do Brasil em 1822. Do mesmo modo, anteriormente à primeira codificação, devido ao espaço ausente no ordenamento, surge a Consolidação das Leis Civas, elaborada por Teixeira de Freitas em dezembro de 1858, até que surgisse o Código Civil de 1916. (REQUIÃO, 2016)

Quando foi sancionado o Código Civil de 1916, houve a divisão do instituto da incapacidade em dois níveis diferentes, sendo o absolutamente incapaz e os relativamente incapazes. No caso do absolutamente incapaz, a sua proteção deveria ser maior, uma vez que, não tinham nenhuma capacidade para exercer os atos da vida civil, já o relativamente incapaz, eles expressão a sua vontade, contudo, necessita de uma assistência. (FRANÇA, 2016)

O artigo 5º, do Código Civil de 1916, trazia a figura do absolutamente incapaz, aludindo que,

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I. Os menores de dezesseis anos.
II. Os loucos de todo o gênero.
III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (BRASIL, 1916)

Já o artigo 6º, trazia a figura do relativamente incapaz, dispondo que,

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
III. Os pródigos.
IV. Os silvícolas.
Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (BRASIL, 1916)

O Código de 1916 apresentava uma visão retrógrada, em que, seriam absolutamente incapazes de praticar todos e quaisquer atos da vida civil, aqueles que apresentassem qualquer anomalia psíquica ou debilidade mental, no qual, independia o grau. De modo igual, era declarado absolutamente incapaz o surdo-mudo, que devido à deficiência não podiam expressar sua vontade, juntamente com os ausentes assim declarados por ordem judicial e os menores de dezesseis anos. (DOSEA, 2017)

Já com relação aos relativamente incapazes, uma figura chama a atenção, em que, a mulher é posta como relativamente incapaz, juntamente com outras possibilidades de incapacidade. Tais hipóteses de incapacidade, feriam direitos

humanos fundamentais, no qual causava uma agressão a dignidade da pessoa humana, deixando esse sujeito a mais situações de exclusão social. (DOSEA, 2017)

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio é um fundamento do Estado Democrático de Direito, no qual, visa assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como, segurança e o desenvolvimento da igualdade e da justiça (BASTOS, 2019). Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, ela é usada em várias áreas dos ordenamentos jurídicos brasileiros, pois, possibilita uma maior interpretação extensiva. Segundo Bastos,

[...] A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. (BASTOS, 2019, s.p.)

De modo igual, o princípio da solidariedade disposto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ele visa a construção de uma sociedade livre, sendo essa justa e solidária, no qual, busca garantir o desenvolvimento nacional, bem como também, erradicar a pobreza, a marginalização, afim de que seja reduzido a desigualdade social e regional, buscando manter o bem estar de todos, sem que aja preconceito, seja ele de cor, raça, sexo, idade, origem, e quaisquer outras formas de discriminação. (SILVA, 2016)

Já o Código Civil 2002 (CC/02), quando abordava a figura do relativamente incapaz e do absolutamente incapaz, trazia algumas alterações com relação ao Código Civil de 1916. O artigo 3º, do CC/02, trazia a figura dos absolutamente incapazes, sendo eles,

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I- Os menores de dezesseis anos.

II- Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos.

III- Os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade. (BRASIL, 2002)

A redação do artigo 4º, do CC/02, trouxe as figuras dos relativamente incapazes, sendo eles,

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I- Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

II- Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido.

III- Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

IV- Os pródigos. (BRASIL, 2002)

Quando os artigos abordam a figura do deficiente mental, em que, determinado ato da vida civil, iria ensejar a incapacidade absoluta ou relativa, fazendo com que, fosse necessário a representação desse. Com isso, o sujeito com deficiência ficava a margem de mais desigualdade social. A Lei nº 13.146/16 concretizou as disposições apresentadas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, buscando a garantia de direitos aos portadores de deficiência, e o pleno exercício de seus direitos, visando garantir a equidade e a liberdade (RIBEIRO; MARQUES, 2017).

O artigo 12, da Lei a cima citada, estabelece que, todas as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal e igualdade de condições com as demais pessoas, em todos os aspectos da vida. Diante disso, devido à não conformidade da redação do artigo 3º e 4º, do CC/02, que trazia o instituto da incapacidade, fora alterado pela redação do artigo 114, da Lei nº 13.146/15. Deste modo, passou a ser considerado absolutamente incapaz apenas os menores de 16 anos, excluindo as hipóteses de incapacidade absoluta ou relativa baseados na deficiência mental (QUINTELLA, 2016).

Portanto, o principal objetivo era distinguir a deficiência da incapacidade civil, uma vez que, a deficiência está ligada diretamente as dificuldades, as barreiras que esse indivíduo terá de enfrentar, de modo que, não interfere na sua capacidade civil. O Estatuto das Pessoas com Deficiência buscou a inclusão social e jurídica desse indivíduo, se utilizando do princípio da igualdade, bem como, buscar dignidade do deficiente, garantindo direitos comuns e inerentes a todos. (RIBEIRO; MARQUES, 2017)

2 O LADO OSCURO DA MENTE HUMANA: A PSIQUIATRIA FORENSE NA DELIMITAÇÃO DOS INIMPUTÁVEIS

A sociedade, como parte estrutural de um Estado, e que, forma a base cultural, social e econômica de um país, necessita de uma série de condutas de regras. Isto é, para que um Estado funcione como uma sociedade, é essencial que tenha regras, pois, seria impossível sobreviver numa sociedade sem ordem, sem que haja controle social (GOMES, 2009). Tal controle pode ser praticado de formas diferentes, sendo ele informal ou formalmente. O controle informal seria aquele exercido no meio familiar do indivíduo, na igreja, tal como, na esfera moral e ética; já o controle formal, se dá através de leis e normas, essa estabelecida pelo Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios). (GOMES, 2009)

Assim, o Estado faz o controle social por meio formal, isto é, por meio do seu ordenamento jurídico, como as leis trabalhistas, cíveis, empresariais, penais, administrativas, etc. Diante disso, quando há o descumprimento de uma determinada lei, surge, como consequência, a obrigação de cumprir o que a legislação determina. Podendo ter imposições trabalhistas, bem como a reparação do dano ou o cumprimento de sanções penais e administrativas. (GOMES, 2009)

Todavia, pode ocorrer de um ordenamento jurídico ter incoerência, devido às normas presentes se contradizerem, melhor dizendo, quando um ato é permitido e, em simultâneo, o proíbe. Do mesmo modo, quando há uma lacuna na legislação, surge no ordenamento jurídico a falta norma para uma determinada ação. (MARELLA, 2016). Portanto, para que um sistema jurídico funcione efetivamente, deve ter unidade, completude e coerência. Antes, no ordenamento vigorava que, na falta de disposição legal sobre determinado caso, o juiz deveria se abster de julgar. Na atualidade, tal situação é inadmissível, dado que, na omissão legal, o juiz deverá basear o julgamento com base na analogia, bem como, nos costumes e nos princípios gerais do direito. (MEIRELES, 2015)

A completude se compreende como a falta de lacunas, apesar de existir na lei, o sistema jurídico as preenche. Assim, diante da omissão de uma legislação, caberá ao juiz achar ou até mesmo criar uma norma na qual se encaixe no caso concreto. Logo, para que haja completude, não basta apenas à interpretação de

uma norma preexistente, mas também a integração de uma norma do ordenamento jurídico. (MEIRELES, 2015)

Quando se fala em ordenamento jurídico, este deve ser compreendido por inteiro, ou seja, unitário e consistente. Dessa forma, o entendimento com relação à ideia de ilícito, bem como, a sua divisão em ilícito civil, penal e administrativo, deve-se ter como base uma coerência entre elas, uma unidade que interliga todas as áreas jurídicas (BRASIL, 2017). Tal unidade é de suma importância, visto que, todo o ordenamento jurídico decorre das ideias e dos costumes presentes em uma sociedade.

De modo igual, diante das diversas áreas do Direito, em que, a unidade tem como meio a garantia de que o Direito tenha responsabilidade sobre a matéria ao qual lhe cabe. Especialmente quando se tratar de ilícito, de modo que, seja garantida uma resposta efetiva e adequada a cada uma delas (BRASIL, 2017). As ideias sobre a necessidade de um conceito único de ilícito, é para que seja, por mais uma vez, garantido e respeitado o ideal de justiça buscado pela sociedade. (BRASIL, 2017)

Esse conceito único de ilícito tem uma relevância no Direito Penal, dado que, visa à formação do conceito de delito penal. Diante disso, o Direito Penal seria o conjunto de normas, cujo, objeto corresponde a determinar infrações, bem como, regulamentar sanções correspondentes, como penas e medidas de segurança (VECCHIETTI, 2010). Ademais, o Direito Penal pode ser conceituado em duas formas, a primeira seria um conceito dinâmico e social, e a segunda um conceito estático e formal. No ponto de vista dinâmico e social, o Direito Penal seria um instrumento de controle social, em que o Estado mediante determinações legais, como sanções, penas e demais consequências, impostas para punir condutas desviantes, como crimes e contravenções. (VECCHIETTI, 2010)

Com isso, o Estado retira do meio social as condutas nocivas à convivência, para que seja assegurada a disciplina social, e a convivência de forma harmônica dos membros e grupos da sociedade. Já a perspectiva estática e formal, tem como fundamento que o Direito Penal é um conjunto de normas, no qual são definidas determinadas condutas como sendo infração, aplicando penas ou medidas de segurança, bem como, outras consequências jurídicas, como indenizações cíveis (VECCHIETTI, 2010). Portanto, o Direito Penal como controle é o mais rígido, pois, as suas sanções penais podem restringir de forma direta ou indireta um indivíduo,

ou até mesmo provocar sua morte, como, por exemplo, a pena de morte. (GOMES, 2009)

Assim, o Direito Penal tem como base os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e o princípio da intervenção mínima. A intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, busca orientar e delimitar o poder incriminador do Estado. Segundo Brasil:

[...] A criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável". (BRASIL, 2017, s.p.)

Desse modo, o Direito Penal ele visa penalizar as condutas mais graves praticadas contra bens jurídicos importantes e essenciais a tranquilidade social, contudo, como *ultima ratio*, como última forma de controle, sendo utilizado mediante ao esgotamento de outros meios de controle social (GOMES, 2009). O Direito Penal tem como papel a proteção de bens jurídicos, bens esses importantes para o convívio social. Isto é, não é simplesmente apenas a exigência da obediência dos cidadãos ao Direito, mas sim, colocar o Direito Penal a serviço da sociedade, voltado à proteção de valores fundamentais da ordem social, isto é, a proteção de bens jurídicos (AGUIAR, 2016).

Como figura importante de controle social dentro dos demais existentes, o Direito Penal busca, através desse controle, a proteção de bens jurídicos, tal como, a pacificação e a viabilidade social. Sobrevém que, mesmo com vários estudos sobre a figura de "bens jurídicos", não há, ainda, um conceito específico ou próprio para a sua definição (BOSSAK, 2019). Em uma concepção ampla, compreende-se que bens jurídicos fazem alusão a qualquer objeto material ou imaterial, que tem como finalidade a satisfação da necessidade humana. De outro modo, tudo aquilo que tiver valor para o ser humano, sendo apresentado como útil, digno e necessário (VIEIRA, 2007). Já para Jescheck:

[...] podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se

baseia nestes objetivos. (JESCHECK, 2007 *apud* BOSSAK, 2019, s.p.)

Dessa forma, a concepção de bens jurídicos a serem tutelados, seria tudo aquilo que tiver maior valor para o ser humano, bem como, para a sociedade. De outro modo, “[...] os bens jurídicos devem ser entendidos como objetos acessíveis à percepção sensorial, mas sim como valores ideais da ordem social nos quais descansam a segurança, o bem-estar e a dignidade da coletividade” (PRADO, 1997 *apud* BOSSAK, 2019, s.p.). Com isso, os bens jurídicos seriam tudo aquilo de valor para o ser humano, como, por exemplo, a vida, família, saúde, casamento, liberdade, etc. (BOSSAK, 2019)

Nos diversos bem jurídicos existentes, os que são mais essenciais receberam a proteção pela via do Direito Penal, visto que, se apresentam como bens jurídico-penais essenciais. À vista disso, o Direito Penal apenas deve atuar na defesa de bens jurídicos declarados imprescritíveis à coexistência pacífica do indivíduo. Em outras palavras, tem como fundamento o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, no qual concede ao Direito Penal um caráter fragmentário (VIEIRA, 2007). Logo, o Direito Penal tem a função de proteger bens essenciais, vitais, tais como, à vida, a segurança, a liberdade, a propriedade, etc., ou seja, valores indispensáveis na sociedade para a convivência humana, devendo ser protegidos pelo poder de coerção do Estado, vista através da pena pública. (AGUIAR, 2016)

De acordo com Godoy, a função do bem jurídico seria “[...] limitar o *ius puniendi* estatal, considerada a função de garantia, significa, conforme verificado, que só haverá tipificação penal de condutas graves que lesionem ou coloquem em perigo bens jurídicos” (GODOY, 2010, s.p.). Com isso, o Direito Penal tem como norteador o princípio da lesividade, em que, o fato só pode ser considerado lesivo se houver uma lesividade ao bem jurídico. Diante disso, não haveria um controle penal se a conduta ativa ou omissiva de um indivíduo não viesse a causar uma lesão, ou seja, não teria a concepção do crime sem uma ofensa ao bem jurídico (GODOY, 2010). Para Batista, tal princípio teria quatro principais funções, sendo elas,

[...] proibir a incriminação de atitudes internas; proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; proibir a

incriminação de estados ou condições existenciais; e proibir a incriminação de condutas que não afetem qualquer bem jurídico”. (BATISTA, 2011 *apud* ANDRADE, 2014, p. 103)

O autor completa dizendo que, “[...] para que uma conduta seja criminalizada deve, no mínimo, ser externada pelo agente, demonstrando inequívoca vontade de cometer um fato típico, que deve ser direcionado a outrem” (BATISTA, 2011 *apud* ANDRADE, 2014, p. 103). Desse modo, as autolesões não teriam caráter punitivo, dado que, a conduta deve ser direcionada diretamente a causar danos a terceiros. Vale destacar que, o Direito Penal deve apenas criminalizar condutas, e não o sujeito, portanto, o objeto da punição não pode ser o agente, mas sim, a conduta delitiva dele. (ANDRADE, 2014)

2.1 A PSICOPATIA EM DEFINIÇÃO

Quando se fala em “psicopatia”, o seu desenvolvimento histórico temporal, teve diferentes abordagens, e em muitos casos, não se tinha uma concepção concreta quanto ao indivíduo (NERI, 2015). As primeiras menções sobre as doenças da mente, bem como, os transtornos mentais e distúrbios datam do período entre a Antiguidade e a Idade Média. Assim, alguns filósofos e psiquiatras discutiam sobre esses indivíduos que vinham praticar atos “moralmente repugnantes” perante a sociedade. Havia uma discussão sobre a figura do “psicopata”, e se questionavam se esses indivíduos que praticavam atitudes “ímorais” tinham a capacidade de na hora da ação compreender seus atos. (CLARA, 2017)

A existência de indivíduos que, apesar de, não apresentarem sintomas de uma possível doença mental, ou de uma deficiência intelectual, apresentavam um comportamento social diferente dos demais. Aludido fato, chamou a atenção de estudiosos do ramo psiquiátrico, sendo o ponto inicial das concepções e conceitos sobre a psicopatia (RAPPEPORT, 1974 *apud* BITTENCOURT, 1981). A construção de um conceito inicial teve como base sob os alicerces da Psicologia Forense e, também, da prática clínica, onde, surgiram as primeiras tentativas de descrever a psicopatia, tendo seu auge no início do século XIX. Diante disso, houve um desenvolvimento conceitual em decorrência da confluência de três tradições clínicas

da época, sendo elas, a escola francesa, a alemã e a anglo-saxônica. (MONTEIRO, 2014)

De modo histórico, as primeiras concepções sobre o louco foram estabelecidas por Pinel, que, descrevia a loucura como sendo uma perturbação moral de caráter hereditário, isto é, uma forma de “mania sem delírio”, como uma espécie de anomalia degenerativa (PINEL, 1809 *apud* BITTENCOURT, 1981). Como pioneiro na tradição clínica sobre a Psicopatia, Pinel, ao estudar alguns de seus pacientes, identificou que, alguns deles não apresentavam nenhuns sintomas de transtornos mentais, tendo alguns aspectos como impulsividade, violência e a falta de remorso. Na sua obra, ele descrevia indivíduos que, mesmo tendo a ciência de seus atos, se envolviam em situações com a presença de comportamento autodestrutivo e violento. (MONTEIRO, 2014)

Surgiu, assim, um pré-conceito de psicopatia no qual fora intitulado de “mania sem delírio”, sendo usado para descrever aqueles sujeitos que praticavam ações atípicas e agressivas. O conceito científico sobre os padrões comportamentais foi uma visão mais próxima do que se tem hoje do aspecto conceitual da psicopatia (GONÇALVES; SOEIRO, 2010). O trabalho correlacionou a falta de sensibilidade dos psicopatas como sendo uma condição congênita, entretanto, não se aprofundou numa identificação dessa condição. (GONÇALVES; SOEIRO, 2010)

Dentro do mesmo entendimento, sobre a ideia de distúrbio hereditário, surge Pritchard, um psiquiatra inglês, que apresenta, no seu texto, o conceito de *moral insanity*. Na visão do autor, os loucos morais teriam como característica a falta de sentimentos, bem como, a falta da capacidade de autocontrole, e demais senso ético (HENDERSON, 1947 *apud* BITTENCOURT, 1981). Desse modo, a sua visão apresentava a figura do psicopata como sendo seres “normais”, ficando em um limiar próximo da doença mental, mas, em um grau diferente. A linha de pensamento fora influenciada pelos autores anglo-saxônicos, que tinha como forma de pensamento a predominância voltada aos aspectos da perturbação das relações sociais. (HENDERSON, 1947 *apud* BITTENCOURT, 1981)

Para Konch, as características da psicopatia seriam identificadas como sendo sentimentos chorosos, sonhadores, exaltados, entre outras coisas, sendo intitulado como “inferioridades psicopáticas” (CLARA, 2017). Ademais, Koch definiu que, as anomalias de caráter, em sua maioria, estariam ligadas diretamente aos aspectos

congenitos, ou, ainda, em decorrência dos aspectos resultantes de uma enfermidade psíquica. (KOCH, 1891 *apud* BITTENCOURT, 1981)

Diante do crescente aumento do estudo da psique, foi cunhada a terminologia da palavra “psicopatia”, que teve origem na palavra grega *psykhé*, que significa “mente” e *pathos* que significa “sofrimento”, sendo criada, assim, no século XIX na Alemanha a palavra *psychopatisch* (VAANBASKE, 2012). Desse modo, a psicopatia seria um estado mental patológico, que causa desvio de caráter, sendo moldado ao longo do tempo, pois, em alguns casos, tal desvio é manifestado na infância/adolescência, fazendo com que essa pessoa apresente comportamento antissocial agressivo, que é classificado como transtorno de conduta. (ALMEIDA; ROSA, 2010)

Neste aspecto, origina-se, assim, a psicopatologia, que seria o estudo voltado à psicopatia, que teve origem terminológica advinda do grego, da junção de três palavras, “*psique*”, “*pathos*” e “*logo*”. A palavra *psique* significa mente ou alma, já a palavra *pathos* significa paixão, sofrimento ou doença e, por fim, a palavra *logo* significa lógica ou conhecimento. Portanto, a psicopatologia está ligada diretamente ao estudo do sofrimento da mente, estudando a respeito das doenças psíquicas. (COMAR, s.d.)

O emprego da nomenclatura “psicopata”, fora estabelecida após o trabalho do Hervey Cleckley, na sua literatura chamada “A máscara da sanidade”. Tal conceito foi um fator decisivo na definição, em que, apresentava um retrato clínico sistemático da psicopatia, estabelecendo uma lista com 16 características para poder formular um diagnóstico desse indivíduo psicopata (DIAS; TEIXEIRA; HAUCK FILHO, 2009). As características listadas e trazidas por Cleckley são;

- (1) Encanto superficial e boa inteligência;
- (2) Inexistência de alucinações ou de outras manifestações de pensamento irracional;
- (3) Ausência de nervosismo ou de manifestações neuróticas;
- (4) Ser indigno de confiança;
- (5) Ser mentiroso e insincero;
- (6) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- (7) Pobreza geral nas principais relações afetivas;
- (8) Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada;
- (9) Ausência de sentimento de culpa ou de vergonha;
- (10) Perda específica da intuição;
- (11) Incapacidade para seguir qualquer plano de vida;
- (12) Ameaças de suicídio raramente cumpridas;
- (13) Raciocínio pobre e incapacidade para aprender com a experiência;
- (14) Comportamento fantasioso e pouco recomendável com ou sem ingestão de bebidas alcoólicas;
- (15)

Incapacidade para responder na generalidade das relações interpessoais; (16) Exibição de comportamentos antissociais sem escrúpulos aparentes. (GONÇALVES; SOEIRO, 2010, s.p.)

Para o autor, a causa principal presente no psicopata era a falta de uma resposta efetiva com relação à face de outrem, no qual, influenciava de forma direta na sua conduta antissocial. Como dito acima, os critérios para que fosse classificado um psicopata eram dezesseis, baseando-se na presença de traços significativos de perturbação, observando, para tanto, os fatores da personalidade, em que, se salientam os aspectos interpessoais e afetivos desse indivíduo. (GONÇALVES; SOEIRO, 2010)

Além disso, na sua obra, Cleckley trazia a figura da psicopatia, que era subdividida em quatro figuras diferentes, saber: o psicopata primário, secundário, descontrolado e o carismático. Os psicopatas primários têm como característica a não resposta a um castigo, ou a uma desaprovação, bem como, a apreensão ou a tensão. Ademais, tais figuras são capazes de inibir seus impulsos antissociais o tempo todo, contudo, não é devido à consciência, e sim porque naquele momento em questão atende ao seu propósito. (SILVA, s.d.)

Os psicopatas secundários, segundo Cleckley, são “[...] arriscados, mas são indivíduos mais propensos a reagir frente a situações de estresse, são beligerantes e propensos ao sentimento de culpa” (CLECKLEY, 1971 *apud* SILVA, s.d., p. 75). Ademais, outra característica presente, é que, essa categoria de psicopatas se expõe a situações estressantes mais corriqueiramente do que uma pessoa comum, porém, são tão vulneráveis a tais situações quanto um indivíduo normal. Logo, são pessoas aventureiras, ousadas e pouco convencionais, que, estabelecem suas próprias regras desde cedo, sendo fortemente conduzido por um sentimento de escapar ou evitar a dor, mas, em simultâneo, são incapazes de resistir a tal tentação. (SILVA, s.d.)

Afora isso, os dois tipos de psicopatia primária e secundária, podem se subdividir em psicopatas descontrolados e carismáticos. Os psicopatas descontrolados têm uma maior tendência em enlouquecer com mais frequência em comparação com os demais. O seu delírio se assemelha a um ataque de epilepsia, em geral, são homens com um forte impulso sexual, acompanhado de grandes façanhas, devido à sua energia sexual acentuada. Ademais, tem como

característica, também, o grande desejo em vícios como drogas, pedofilia, cleptomania e outros modos ilícito e ilegais. (SILVA, s.d.)

Por fim, os psicopatas carismáticos têm como característica serem mentirosos, atraentes e encantadores; em geral, tem habilidades ou talentos, dos quais se utiliza a seu favor para manipular as pessoas. Na maioria das vezes, são compradores, e tem uma capacidade persuasiva muito grande, podendo fazer as pessoas abandonarem tudo o que tem, inclusive, suas vidas. (SILVA, s.d.)

Nos dias atuais, o conceito de psicopatia é sinônimo de personalidade antissocial, que é desencadeado pelo caráter de agressividade, bem como, maldade e crueldade, que faz o indivíduo praticar mal a outrem, uma espécie de “perversão” social (HENRIQUES, 2009). Logo, a psicopatia está ligada diretamente à presença de uma personalidade que tem como característica principal a falta de remorso, empatia que prejudica em ver o sofrimento alheio. (CLARA, 2017)

Existem diferentes tipos de psicopatas, sendo eles os psicopatas amorais, astênicos, explosivos, fanáticos, hipertínicos, ostensivos e sexuais. Os amorais são pessoas antissociais, que tem como característica serem maléficos, o que faz com que não tenham uma simpatia com os demais entes da sociedade. Com isso, podem praticar diferentes tipos de crimes, como, por exemplo, roubo, furto, estelionato e etc., tudo isso movido por impulsividade “vaidade” (CLARA, 2017).

Por sua vez, os astênicos têm como características serem assustados, sensitivos, e tem a presença de sentimento de incapacidade, que faz com que se sintam inferiores. São frágeis emocionalmente, que provoca sentimentos de estranheza que podem ser comparados a alguns estados dissociativos e que, fazem procurar constante ajuda médica, inclusive, podendo ter pensamentos suicidas (CASTRO, 2017).

Já os psicopatas explosivos têm como característica a raiva, irritabilidade, e fúria, fazendo com que reajam de forma impulsiva com uma explosão de brutalidade, e, após esses surtos, geralmente, não guardam lembrança do ocorrido. Aludida personalidade se manifesta quando esse sujeito está sob efeito do álcool (CLARA, 2017). O psicopata fanático, por sua vez, tem como característica a presença de elementos expansivos de criatividade, o que se aproxima da personalidade paranoide. Tem um alto grau de importância própria, onde seu ponto de vista, suas ideias são predominantes, querendo impor ao mundo seu pensamento, impondo sua visão (CASTRO, 2017).

Ademais, os hipertínicos têm como características serem muitos extrovertidos, alegres, contudo, tem momentos duplos de sentimentos, podendo, em determinada atividade, ficarem inquietos, o que acarreta em irritabilidade, tornando-se rabugentos e egocêntricos. Em complemento, tal grupo vive, às vezes, de forma amigável e, depois, explodem em fúria desproporcional, fazendo com que entrem em discussões agressivas. (CLARA, 2017)

Os psicopatas ostentativos têm como característica por serem mentirosos mórbidos, sendo muito vaidosos, procurando manter uma aparência melhor do que na realidade são. Tal categoria associa a farsa e a mentira à fraude, sendo pessoas alegres, otimistas, amigáveis, sendo sempre solícitos, fazendo amizades facilmente, pois são bastante intelectuais, buscando ter conhecimentos superficiais de assuntos variados como, arte, tecnologia, literatura e, usam desse artifício para convencer as vítimas. (SILVA, 2012)

A psicologia aponta esse indivíduo como sendo um sujeito com ambição de adulto e com uma imaginação de criança, em que, em determinadas ações podem ser incapazes do exercício da responsabilidade civil e penal (SILVA, 2012). Por último, os psicopatas sexuais são aquelas pessoas que tem uma personalidade pervertida, sendo promíscuo sexualmente, utilizando-se da sua astúcia e seu conhecimento, usando de admiração por determinada coisa que a pessoa tenha interesse, para que possa vir a convencer as vítimas. (CLARA, 2017)

Ademais, os psicopatas podem apresentar perversões sociais e perversões sexuais. As perversões sociais se apresentam na forma de uma personalidade antissocial que desencadeia na agressividade, crueldade, maldade, pois não sentem empatia pelos sentimentos alheios (HENRIQUES, 2009). As perversidades sexuais, intituladas de “parafilias”, se apresentam na forma de comportamento sexual desviante, fugindo dos padrões socioculturais de uma determinada sociedade. Trata-se, portanto, da figura de desejos sexuais como, o voyeurismo, exibicionismo, fetichismo, sadismo sexual, masoquismo sexual, frotteurismo, pedofilia, zoofilia etc. (HENRIQUES, 2009)

Atualmente, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição, da *American Psychiatric Association* (DSM-V), apresenta a classificação de dez transtornos de personalidades, sendo separada por grupos. No grupo A tem-se o transtorno da personalidade paranoide, esquizoide e esquizotípica; no grupo B, o transtorno da personalidade antissocial, *borderline*, histriônica e narcisista; por fim,

no grupo C, o Transtorno da personalidade evitativa, dependente e obsessivo-compulsiva. A psicopatia está agrupada no grupo B, no “transtorno de personalidade antissocial”, estipulada pelo DSM-V e pelo CID-10. Ademais, o DSM-V apresenta as “parafilias”, que se encontram no âmbito dos transtornos da esfera sexual, sendo separado por eixos diferentes, a psicopatia se encontra no eixo I e as parafilias no eixo II. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014)

2.2 O TERMO INIMPUTÁVEL EM DELIMITAÇÃO À LUZ DO DIREITO

O Direito Penal como *ultima ratio*, na proteção dos bens jurídicos, visa sobre o poder punitivo do Estado, o *ius puniendi*, isto é, o direito de punir do Estado, buscando orientar e delimitar o poder incriminador estatal. Com isso, quando há um crime, se leva em conta os elementos da ação, ou seja, a tipicidade, a culpabilidade e a antijuricidade, que compõem a estrutura de um fato delituoso. Desse modo, o Poder Judiciário aplica a sanção penal de acordo com o devido processo legal, analisando o caso concreto, no qual, busca a responsabilidade penal do crime, de acordo como grau de culpabilidade. (SILVA, s.d.)

O conceito de crime está elencado, na Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/41), cujo art.1º dispõe:

[...] Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941)

A doutrina clássica do Direito Penal classifica a conduta criminosa como sendo, a formação de elementos, nos quais, estando cumulativamente em uma determinada conduta, poderá ser lhe aplicado ao sujeito do ato uma sanção penal. Deste modo, a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade compõem os três elementos responsáveis em converter uma ação em um delito (SILVA, s.d.).

Posto isto, a tipicidade ou “fato típico”, de acordo com Nucci, seria, “[...] a síntese da conduta ligada ao resultado pelo nexo causal, amoldando-se ao modelo legal incriminador”. O autor completa dizendo que “[...] este tem como elementos: a conduta (ação ou omissão), resultado naturalístico (só nos crimes materiais),

relação de causalidade (só nos crimes materiais) e tipicidade”. (NUCCI, 2013 *apud* BÔAS, 2018, s.p.). Já a antijuricidade, é a “ilicitude”, ou seja, a contrariedade de uma determinada conduta, no qual, causa uma lesão a um bem jurídico protegido, devido a uma oposição ao direito, isto é, a tipicidade (SILVA, s.d.). Por fim, a culpabilidade, segundo Nucci, seria:

[...] um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (Teoria normativa pura, proveniente do finalismo)” ou seja, é um juízo valorativo, de censura da sociedade ao autor do fato criminoso. Assim como a ilicitude, a culpabilidade também tem excludentes, são estas a inimputabilidade, erro de proibição e a inexigibilidade de conduta diversa (derivada de coação moral irresistível e a obediência hierárquica), e potencial consciência sobre a ilicitude do fato”. (NUCCI, 2013 *apud* BÔAS, 2018, s.p.)

Além disso, a doutrina divide os conceitos de crimes como tendo, um conceito formal de crime, material de crime e analítico de crime. O conceito formal de crime, parte do pressuposto que, o crime consiste numa violação de uma lei penal incriminadora. Tal conceito tem várias definições doutrinárias, ficando a cargo dos doutrinadores definirem e conceituarem (COLHADO, 2016). Para Damásio (1980 *apud* COLHADO, 2016, s.p.), “[...] este conceito resulta do aspecto da técnica jurídica, ou seja, do ponto de vista da lei”. Já para Pimentel, “[...] o conceito formal caracteriza o crime como sendo todo ato ou fato que a lei proíbe sobre ameaça de uma pena; conceituando-o como o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência” (PIMENTEL, 1990 *apud* COLHADO, 2016, s.p.).

Os conceitos trazidos sobre a concepção do que seria “crime”, chegam a ser um pouco redundante, em que, nada conduz, logo, pode ser tal termo reduzido a expressão de que “crime é crime” (COLHADO, 2016). Já o conceito material de crime, traz definições materiais, que, visam identificar o porquê do legislador prevê punição sobre determinada conduta, e, em simultâneo, não para outras. Logo, tal conceito tem como característica ser mais aberto, em que, guia o legislador a trazer definições sobre quais condutas ofendem bens jurídicos tutelados, culminando em pena (LUCA, 2015). Para Roxin, “[...] o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o

Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune”. (ROXIN, s.d *apud* LUCA, 2015, s.p.)

Para Colhado (2016, s.p.), “o conceito material, define o crime como uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo. Sendo assim o crime constitui um desvalor social”. Portanto, cabe ao Estado valorar os bens da vida, tendo a sua proteção por meio da legislação penal. Assim, na percepção da sociedade, condutas delituosas que geram uma lesão ao bem jurídico, têm um sentido forte e único. Destarte, diante do grande fluxo de informações feitas pela mídia, com a finalidade de atrair audiência, gera uma fobia, bem como, terror e medo, fazendo com que, a sociedade a defina como tal. (LUCA, 2015)

Por fim, o conceito analítico de crime tem duas vertentes diferentes, sendo o bipartido e o tripartido. A teoria bipartida diz que, o crime seria um fato típico e antijurídico, de modo que, a culpabilidade seria apenas responsável por dosar a pena. Já na teoria tripartida, o crime seria um fato típico, antijurídico e culpável. Ambos os conceitos, sofrem influência das teorias da ação, em que, as duas vertentes mais relevantes sobre o assunto são a teoria causalista e teoria finalista (COLHADO, 2016). A teoria causalista alude que, a conduta consiste no comportamento humano voluntário, em que, provoca uma modificação no mundo exterior. Ou seja, para essa teoria, a vontade é a causa da conduta, e a conduta seria a causa do resultado.

Contudo, tal teoria teria um problema principal, devido à não associação da conduta delituosa no mundo exterior, com os aspectos psíquicos presente no interior do sujeito, dado que, não se analisa o conteúdo da vontade (COLHADO, 2016). Na teoria clássica ou casual, não se estabelece uma diferença entre a conduta culposa da conduta dolosa, devido não considerar relações psíquicas do sujeito para com o resultado. Por conseguinte, ela se desloca para a culpabilidade o dolo e a culpa, isto é, o querer interno do sujeito que praticou a conduta. (COLHADO, 2016)

Diante disso, Hanz Welzel, aproximadamente no ano de 1930, criou a teoria finalista, que consiste no comportamento humano de forma consciente e voluntária, no qual, se dirige a uma finalidade, melhor dizendo, a conduta é um acontecimento final, e não apenas um procedimento puramente causal. O autor completa dizendo

que, “[...] o dolo e a culpa integram a conduta que foi deslocada para o tipo. Sendo assim o finalismo retirou o dolo (elemento subjetivo) e a culpa (elemento normativo) da culpabilidade, transferindo a análise desses elementos para dentro do tipo penal”. (WELZEL, s.d. *apud* COLHADO, 2016, s.p.)

Desse modo, entende-se que, culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal realizado sob determinada conduta ilícita, praticada pelo sujeito ativo da conduta delitiva. Atualmente, se adota na legislação penal a Teoria Normativa Pura, teoria essa defendida pela Escola Finalista, apontando que, a culpabilidade não seria requisito do crime, e sim, pressuposto de aplicação de pena (SOARES NETO, 2017). Em face do exposto, a imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, isto é, a possibilidade de atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao sujeito. Para Brodt, “[...] A imputabilidade é constituída por dois elementos: o primeiro intelectual, que é a capacidade de entender o ato ilícito do fato; e o volitivo que é a capacidade de determinar-se sobre esse entendimento”. (BRODT, s.d. *apud* SOARES NETO, 2017, s.p.)

A imputabilidade, em uma definição sistemática legal, se compreende no indivíduo capaz de discernir sua conduta de forma clara, com bases nas regras sociais e legais de suas ações, melhor dizendo, aquele capaz de conduzir seu comportamento em um determinado fim, de forma consciente e saudável (SILVA, s.d.). Mirabete, por sua vez, diz que, “[...] a imputabilidade é a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato por ele perpetrado, assim como determinar-se de acordo com esse entendimento. "Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável." (MIRABETE, 2001 *apud* SANTOS, 2018, s.p.).

Dessa forma, o agente deve ter capacidade plena de entendimento, bem como, apresentar condições de controle sobre suas ações. Damásio (1998, *apud* SANTOS, 2018, s.p.), ainda, alude que, “[...] imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. Fernando Capez apresenta a distinção de imputabilidade e capacidade, em que:

[...] a capacidade é gênero do qual do qual a imputabilidade é espécie. Com efeito, capacidade é uma expressão muito mais ampla, que compreende não apenas a possibilidade de entendimento e vontade (imputabilidade ou capacidade penal), mas

também a aptidão para praticar atos na órbita processual, tais como oferecer queixa e representação, ser interrogado sem assistência de curador etc. (capacidade processual). A imputabilidade é, portanto, a capacidade na órbita penal. Tanto a capacidade penal (CF, art. 228, e CP, art. 27) quanto a capacidade processual plena são adquiridas aos 18 anos (CAPEZ, 2013 *apud* SANTOS, 2018, s.p.)

Sendo assim, quando o sujeito não apresenta essa capacidade de entendimento e de determinação, torna-se inimputável, cabendo, nesses casos, a exclusão da culpabilidade. De modo contrário, à imputabilidade, a inimputabilidade é a incapacidade do sujeito de entender o caráter delituoso, da conduta criminosa que praticou, bem como, em determina-se de acordo com esse entendimento (SANTOS, 2018). Desse modo, se a imputabilidade seria a capacidade de entender, bem como, querer, a inimputabilidade, se materializa quando o indivíduo tenha essa capacidade ausente, seja, em decorrência da idade, ou por falta de desenvolvimento físico ou psíquico, tal como, caso concreto de uma circunstância que a exclua. (DAMÁSIO, 1998 *apud* SANTOS, 2018)

A definição presente no sistema jurídico penal aborda os inimputáveis como sendo, os menores de 18 anos, o embriagado e o deficiente mental, isto é, aqueles cujas ações sejam distorcidas em decorrência de falha psíquica, ainda que seja momentânea, que o fez antes a prática criminosa. Com isso, não poderiam ser simplesmente punidos por quaisquer circunstâncias, as quais estavam conscientemente enfermas (SILVA, s.d.). O Código Penal no seu artigo 26, adotado o critério de que, se deve analisar primeiro se o sujeito tem o desenvolvimento mental incompleto, ou retardo, ou se o agente é doente mental. Quando houver uma destas possibilidades, o sujeito será considerado inimputável, caso o sujeito não incorra em nenhuma delas, deve ser averiguado se o agente era capaz de entender o caráter ilícito do ato praticado por ele. (PINHO, 2017)

Se o agente tiver o entendimento, será verificado se ele tinha condições de determinar-se de acordo com este entendimento e, caso consiga ter essa capacidade, será considerado imputável. Assim dizendo, será considerado inimputável o agente que, no momento do ato delitivo, apresentar alguma deficiência mental, não tendo uma capacidade inteira de entender a natureza ilícita do ato, tal como, de agir conforme está compreensão (PINHO, 2017). O critério biopsicológico abordado por Barbosa diz que:

[...] considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (...) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar. (BARBOSA, 1992 *apud* PINHO, 2017, s.p.)

Desse modo, a presunção legal tem como base, o sentido de que, menores de 18 anos não poderiam ser consideradas pessoas “maduras”, posto isto, não poderia ser declarado imputáveis. Em face o exposto, Costa Júnior (2000 *apud* PINHO, 2017, s.p.) alude que, “[...] mesmo que dotado de capacidade plena para entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, a lei o considera imaturo e, portanto, inimputável. Uma presunção *juriset de jurem*, assentada em mero critério biológico”.

Tal critério remete a ideia de que, a inimputabilidade é declarada, uma vez que, comprovado a doença mental, bem como, o seu desenvolvimento incompleto ou retardado. Não se leva em questão as condições psicológicas do agente, quanto ao seu entendimento acerca do ato praticado, tal como, a capacidade ou não de se determinar. Desta forma, a contestação da anomalia se dá através da perícia médico-legal. (DOTTI, 2005 *apud* PINHO, 2017, s.p.)

Quanto ao critério biológico, utiliza-se do simples fato de que, a existência de um distúrbio mental presume a inimputabilidade, isso traz um grande prejuízo. Não levando em consideração, os intervalos de lucidez do indivíduo, que, nesse pequeno espaço de tempo tenha alcançado por completo o discernimento do fato. Devendo, portanto, ser chamado para responder criminalmente pelo ato ilícito (PINHO, 2017). Mirabete e Fabbrini (2007 *apud* PINHO, 2017, s.p.) dispõem que, “[...] aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se esta anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato”.

Os autores completam dizendo que, “[...] é evidentemente, um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação, apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto, etc.” (MIRABETE; FABBRINI, 2007 *apud* PINHO, 2017, s.p.). Dessarte, os conceitos utilizados pelo critério biológico para imputabilidade apresentam algumas falhas, podendo deixar lacunas. (PINHO, 2017)

2.3 O SISTEMA DE PUNIÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO PARA A FIGURA DO INIMPUTÁVEL

O Código Penal brasileiro, no tocante ao conceito de culpabilidade, não estabeleceu de forma precisa um conceito, situação está que, provoca inúmeras controvérsias. Atualmente, o significado de culpabilidade, é vista como fundamento para aplicação da pena, contudo, nem sempre fora assim. No início, a culpabilidade tinha como elemento a imputabilidade, tendo como suas espécies a culpa e o dolo. À medida que se avança o estudo do conceito de culpabilidade, compreende-se que, a culpabilidade é a possibilidade de atribuir a pena ao indivíduo. (EMIDIO, s.d.)

Dessa forma, Emidio (s.d., s.p.) alude que, “[...] sendo imputável, estando imbuído de potencial capacidade de compreender o caráter ilícito de determinada conduta e nas circunstâncias em que se encontrava era razoável exigir que este agisse conforme determina a lei”. Cuello Calón (1943 *apud* BITTENCOURT, 2006, p.55-56), por sua vez, aborda que, antes de o sujeito ser culpado, ele deve ser imputável e responsável. Desse modo, a imputabilidade e a responsabilidade seriam pressupostos de culpabilidade.

Além disso, a imputabilidade seria o elemento mais importante da culpabilidade, à vista que, se refere a um conjunto de condições psíquicas, presente no momento da execução do ato, no qual, o capacita a responder pelos seus atos perante ao Poder Público (CALÓN, 1943 *apud* BITTENCOURT, 2006, p. 55-56). Portanto, o imputável é responsável por conta de um ato punível, respondendo por ele, assim, a responsabilidade é o dever jurídico que incumbe ao sujeito imputável de prestar conta do fato, estando passível de punição. (EMIDIO, s.d.)

Amaral Junior (s.d.), em um estudo mais aprofundado do conceito, diz que, a culpabilidade sofre constantes mutações ao decorrer do tempo, não tratando apenas de um conceito jurídico, mas também social, dado que, a sua construção é baseada nos requisitos sociais ao qual se encontra esse sujeito. O autor, ainda, explana que:

[...] a culpabilidade se apresenta como exigência da sociedade e da comunidade jurídica, não é um fenômeno individual, mas social. É através do juízo de culpabilidade que se examina a reprovação do indivíduo que não haja observado as exigências gerais. O conceito de culpabilidade é um conceito social e jurídico, pois a sua construção se dá conforme os requisitos da vida social, dependendo,

muitas vezes, da situação econômica, dos fundamentos socioeconômicos, enfim, das mínimas exigências sociais de cada época. Se há transformações, certamente o conteúdo da culpabilidade sofrerá alterações, denominando-se “a medida do juízo de culpabilidade”. (AMARAL JUNIOR, s.d *apud* EMIDIO, s.d., s.p.)

Outrossim, a culpabilidade pode ser descrita como, um princípio ao qual, exige o respeito à dignidade humana do sujeito, dado que, a imposição de uma pena sem culpa, tal como, a extrapolação da mesma, implica na utilização do ser humano como um instrumento para o conseguimento do fim social, decorrendo em uma ofensa grave à sua dignidade (EMIDIO, s.d.). Dentro, das várias faces e teorias acerca da culpabilidade, vista contemporaneamente, estão a Teoria psicológica da Culpabilidade, a Teoria Psicológico-Normativa da Culpabilidade e a Teoria Normativa Pura da Culpabilidade. (EMIDIO, s.d.)

A teoria psicológica da culpabilidade teve seu ápice durante o século XIX, sendo conceito predominante nesse período, tendo influência de pensamentos científicos ocidentais do naturalismo e do positivismo. O direito nesse período, era visto como uma “ciência da natureza”, logo, tal metodologia aludia que, o dolo somente podia subsistir nele, elementos naturalísticos, ou seja, que advém da vontade (BITTENCOURT, 2006). Afastando-se do conceito de dolo a consciência da antijuricidade, sendo apenas considerada como elemento normativo. Posto isto, o dolo passa a ser constituído como elemento cognitivo, isto é, da “consciência”, tal como também volitivo, da “vontade”. (BITTENCOURT, 2006)

Tanto a ação, quanto o resultado da conduta do autor, mantém uma relação de causalidade, e que, a imputabilidade surgiria como requisito de culpabilidade, no qual, funcionava como capacidade de ser ou não culpável, em outras palavras, a capacidade da ação (PEREIRA, 2018). A teoria psicológica da culpabilidade considerava, de forma exclusiva, a vontade em plenitude, em que o agente teria a consciência de praticar ou não o ato, desse modo, o erro significaria na eliminação do elemento intelectual ou de coerção, suspendendo a vontade do agente (PEREIRA, 2018). Para tal teoria, o dolo e a culpa constituem modalidades da Culpabilidade, tendo a imputabilidade como um de seus pressupostos. (EMIDIO, s.d.)

Parafraseando Franz Liszt, “[...] o dolo, pois, deve definir-se, em primeiro lugar, como a representação do resultado, que acompanha a manifestação de

vontade, não sendo necessária a consciência de antijuricidade” (LISZT, 1927 *apud* BITTENCOURT, 2006, p. 57). Para Luciano Fontes, “[...] essa corrente doutrinária entende que o juízo de reprovação reside na relação psíquica do autor com o seu fato; a culpa é o nexó psicológico que liga o agente ao evento, representando-se o dolo e a culpa *stricto sensu* como espécies da culpabilidade”. (FONTES, s.d. *apud* EMIDIO, s.d., s.p.)

Consequentemente, para tal teoria, só seria culpável, aquele que anteriormente fosse imputável, ou seja, que tivesse capacidade de compreender seus atos, bem como, os seus resultados, e que tivesse a intenção na sua prática, isto é, a vontade, ou se ocorresse imprudência, negligência e imperícia (BITTENCOURT, 2006). A teoria teve bastante crítica, visto que, não abordava preceitos importantes, como, por exemplo, o instituto da culpa inconsciente, dado que, considerava a culpabilidade como um elo da natureza psíquica entre o indivíduo ativo e o ato delituoso.

Ora, a culpa inconsciente, no que lhe concerne, ocorre quando o fato delituoso surge sem que sucedesse à presciência por parte do autor, em outras palavras, a figura atípica ocorre sem que haja culpa ou dolo (EMIDIO, s.d.). Fontes, por sua vez, completa dizendo que:

[...] Não é correta a afirmação da respeitável teoria psicológica de que o ponto de identidade entre o dolo e a culpa seja a relação psíquica entre o autor e o resultado, uma vez que, na culpa inconsciente não se observa essa previsão de resultado por parte do sujeito ativo, não havendo, conseqüentemente, qualquer liame psicológico entre este e o evento danoso. (FONTES, s.d. *apud* EMIDIO, s.d., s.p.)

Com o passar do tempo, a teoria fora deixada de lado, à medida que, se percebia, que teria de ter um envolvimento grande de investigação, para que pudesse averiguar a ignorância legal do sujeito do crime, no qual, acabaria por invalidar preceitos penais. Diante das grandes críticas, bem como, da dificuldade para se adequar, a teoria foi substituída por outra, que adaptou os conhecimentos da época, como tentativa de melhorar a conceituação da culpabilidade. (PEREIRA, 2018)

Já a teoria psicológica-normativa ou, ainda, “teoria mista”, adveio da escola neoclássica, que trouxe conceitos, em que, o importante não são as realidades

extrínsecas ou intrínsecas, se não o significado ou o valor (PEREIRA, 2018). A teoria fora elaborada por Frank, no início do século XX, e melhor aprofundada por Mezger e por Goldsmith (BITTENCOURT, 2006). Ademais, a teoria acrescentou, também, o conceito de reprovação ao conceito de culpabilidade, de modo que, não se afaste dela a culpa ou o dolo, ou seja, haveria um valor normativo que seria verificado na conduta criminosa praticada. (EMÍDIO, s.d.)

Prado alude que, “[...] a Culpabilidade então seria: “a reprovabilidade como juízo de valor sobre o fato em relação ao seu autor, diante das circunstâncias reais em que agiu” (PRADO, 2005 *apud* PEREIRA, 2018, s.p.). A teoria, ainda, traz, a concepção do dolo e da culpa, todavia, deixam de ser espécie de culpabilidade, enquadrando-se como elementos seus. Desse modo, o ponto central da culpabilidade aludida na teoria, será a reprovação de uma conduta, compreendida como a valoração de uma ação, proferida por uma norma jurídica. (PEREIRA, 2018)

Dessarte, o dolo deixaria de ser meramente um elemento psicológico, para ser, também, um elemento normativo. Desse modo, quando alguém agisse com vontade e previsão, entretanto, sem que soubesse que a conduta era ilícita, o tornaria inculpável. Assim, a consciência da ilicitude é um elemento característico do dolo, e se não houvesse dolo, não teria a culpabilidade. (PEREIRA, 2018)

A imputabilidade, para a teoria psicológica-normativa, continua sendo elemento de culpabilidade, entretanto, não sendo vista como um de seus pressupostos, como se referia à teoria psicológica. Por último, fora incorporado um novo elemento, que não foi visto anteriormente, a saber: a exigibilidade de conduta em concordância ao Direito, ou seja, a possibilidade de poder atuar de outra forma que não seja danosa. (RIBEIRO, 2010 *apud* PEREIRA, 2018, s.p.)

Por conseguinte, a teoria foi abandonada, e, mais para frente, substituída pela atual teoria conhecida, a teoria normativa pura. A teoria normativa pura, desenvolvida por Welzel, teve sua base conceitual em ideais finalistas, vindo com o intuito de revolucionar as teorias anteriores (EMÍDIO, s.d.). Assim, teve como destaque, o rompimento de forma definitiva de qualquer característica psicológica, que tivesse pretensão de atribuir à culpabilidade. Desse modo, a culpabilidade passa ser um conceito exclusivamente normativo, desprovido de todo elemento psicológico. (BITTENCOURT, 2006)

À face do exposto, Welzel retirou da culpabilidade o dolo e a culpa, que são elementos “subjetivos ou psicológicos”, e os transferiu para a conduta “fato típico”,

bem como, atribuiu três elementos basilares à culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, exigibilidade e a conduta diversa e potencial consciência de ilicitude (EMILDO, s.d.). Para a teoria, a imputabilidade é o conjunto de qualidades individuais, ao qual, permitem a censura pessoal. Em outros termos, torna imputável o indivíduo, que, seja capaz de alcançar a exata representação de sua conduta, agindo com plena liberdade de vontade e de entendimento. Vale salientar que, o Código Penal não define a imputabilidade, nem o que é, diz respeito apenas aos casos de inimputabilidade. (BITTENCOURT, 2006)

Já na exigibilidade, para que houvesse culpa, deve-se ter a certeza de que o sujeito, além de dever, detivesse a aptidão de comporta-se de acordo com a lei, ou seja, uma conduta conforme a lei. Por fim, a conduta diversa, é a perspectiva de reconhecer a ilicitude do ocorrido, visto que, o conhecimento da antijuricidade é o que propicia o juízo de reprovação da culpabilidade (BITTENCOURT, 2006). No Brasil, o princípio da culpabilidade não é encontrado entre os princípios constitucionais explícitos, entretanto, mesmo assim, pode ser retirado da Carta Magna, principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo tal princípio base da República Federativa do Brasil. (PEREIRA, 2018)

Além disso, quando se conclui que o ato efetuado pelo sujeito é típico, ilícito e culpável, há a comprovação da existência de crime. Desse modo, o julgador, posteriormente à condenação, precisava encontrar a pena proporcional à infração penal cometida, devendo se utilizar da culpabilidade do sujeito como fundamento moderador. Isto é, a pena imposta não deveria ultrapassar o limite da culpabilidade do seu ato (PEREIRA, 2018). O artigo 59, do Código Penal, descreve que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940)

Assim, a culpabilidade desempenhará o papel de mediadora da condenação penal que será aplicada ao sujeito, e que, não poderá exceder o limite da desaprovação pelo ato típico, ilícito e culpável por ele realizado. Por fim, os efeitos que não sucederão a título de dolo ou culpa, não poderão ser atribuídos ao agente, dado que, a responsabilidade penal, conforme o princípio da culpabilidade, deverá ser sempre subjetiva. (PEREIRA, 2018)

A legislação penal brasileira adota a teoria mista ou unificadora da pena, com base na redação apresentada pelo artigo 59, do Código Penal, estando contida na parte final do respectivo artigo. Aludido dispositivo, assenta a necessidade de reprovação com a prevenção do fato delituoso, estabelecendo uma unificação das teorias absoluta e relativa, em que, se relacionam respectivamente pelos critérios de retribuição e da prevenção (SILVA, 2017). À vista disso, Puig alude que, “[...] a retribuição, a prevenção geral e a especial são distintos aspectos de um fenômeno complexo da pena”. (PUIG, s. d *apud* SILVA, 2017, s.p.)

No Brasil, o Direito Penal, com relação à concepção de pena, tem o entendimento de que, seria uma consequência do ato lícito, quando praticado, sendo tal penalidade imposta pelo Estado. Saliencia-se, ainda, que, tal prática é comum desde o período medieval, no qual, o castigo era utilizado para que, o sujeito, que cometeu o crime, repensasse suas atitudes (GRECO, 2005 *apud* ARAUJO, 2019, s.p.). No que concerne ao assunto, Bittencourt (2011, *apud* ARAUJO, 2019, s.p.) corrobora que, “[...] a origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto à história da humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens”.

O autor completa dizendo que, “[...] surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõe a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatos principais” (BITTENCOURT, 2011 *apud* ARAUJO, 2019, s.p.). Semelhantemente, Masson assevera que:

[...] pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de

poder e da vontade de outrem. (MASSON, 2011 *apud* ARAUJO, 2019, s.p.)

Atualmente, no Código Penal, são recepcionadas três espécies de pena, a saber: a pena privativa de liberdade, restritiva de direito e a de multa. Nesse caso, as penas devem respeitar os princípios, da legalidade e anterioridade, da humanidade, da intransmissibilidade ou personalidade, da individualização e proporcionalidade, bem como, da proibição do *bis in idem*, da jurisdicionalidade e da inevitabilidade (ARAUJO, 2019). Os princípios da legalidade e anterioridade têm como fundamento somente legislação pode criar a pena, devendo está decretada antes da conduta criminosa, disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

Já o princípio da humanidade, alude que, a pena não poderá infringir contra a integridade física e moral do transgressor, ficando vedada qualquer aplicação de pena corporal, presente no artigo 5º, inciso XLVII, da CF/88. O princípio da intransmissibilidade ou da personalidade, diz que, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Todavia, a reparação de possíveis danos e recursos de bens, poderá ser estendida a obrigação a seus sucessores, não mais que, o valor do patrimônio transferido, conforme artigo 5º, inciso XLV, CF/88. (VILARINS, 2019)

Os princípios da individualidade e proporcionalidade aludem que a pena deverá ser empregada obedecendo a culpabilidade, bem como, a personalidade do infrator e o bem jurídico infringido, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI e XLVII, da CF/88. Já o princípio da proibição *isis idem*, diz que, ninguém poderá ser punido duas vezes pelo mesmo ato. O princípio da jurisdicionalidade aborda que, só poderão ser aplicados às penas por um juiz criminal, preliminarmente designado, respeitando o devido processo legal, disposto no artigo 5º, inciso XXVII, LIII, LIV e LV, da CF/88. (VILARINS, 2019)

Por último, o princípio da inevitabilidade, dispõe que, imposta ao sujeito, a penalidade não poderá deixar de ser executada, salvaguardado em casos de exceções mencionada em legislação, como a graça, anistia, indulto, tal como, livramento condicional, perdão judicial, sursis e etc. (VILARINS, 2019). A pena privativa de liberdade pode ser aplicada em regime fechado, semiaberto e aberto, dependendo da penalidade aplicada durante a sentença, tendo regras distintas em cada caso específico. (ARAUJO, 2019)

Diante disso, a pena privativa de liberdade tem como forma, atingir a liberdade de locomoção do apenado, atingindo sua liberdade ao invés do seu corpo, sendo uma espécie de “coluna vertebral do sistema penal” (ARAUJO, 2019). Para tanto, Jescheck alude que:

[...] a pena privativa de liberdade continua sendo a coluna vertebral do sistema penal, porque é a única reação que pode ser adequada para a criminalidade grave e para a criminalidade média não coberta pela multa, assim como para a reincidência freqüente.” (JESCHECK s.d. *apud* VILARINS, 2019, s.p.)

Já a pena restritiva de direitos, é uma penalidade imposta em substituição a pena privativa de liberdade, e que, tem como finalidade suprimir ou diminuir, um ou mais direitos do infrator, ou seja, uma espécie de pena alternativa (GOMES, 2010). Entre as modalidades de penas restritivas de direitos estão, a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, bem como, a prestação de serviço à comunidade, ou entidade pública, tal como, a internação temporária de direitos e, pôr fim, a limitação de fim de semana, consoante o disposto na redação do artigo 43, do Código Penal. (GOMES, 2010)

Ademais, outras características da pena restritiva de direito, são a autonomia, não podendo ser aplicada de forma cumulativa com as penas privativas de liberdade, não sendo meramente penas acessórias. E, também, a substitutividade, isto é, preliminarmente, o juiz fixa a pena privativa de liberdade e, em seguida, substitui pela pena privativa de direitos (GOMES, 2010). Por último, a pena de multa compreende no pagamento de uma quantia estipulada na sentença pelo juiz, calculada em dias-multa, e cuja destinação é ao fundo penitenciário. Logo, entende-se que, seria uma sanção de natureza pecuniária, em razão de uma sentença condenatória. (ARAUJO, 2019)

A fixação da pena de multa é, no mínimo, de dez e no máximo 360 dias-multas, estipulada no artigo 49, do Código Penal, ademais, o valor do dia-multa não poderá ser inferior a um trigésimo do salário mínimo, bem como, nem cinco vezes esse mesmo valor (VILARINS, 2019). Diante do exposto, os imputáveis são aqueles detentores de entendimento e capacidade, sendo um conjunto de condições interpessoais que, dão ao sujeito a capacidade de ser imputado pelo ato praticado,

respondendo pelo crime, sendo imposta uma das penalizações acima aludidas. (CAVALCANTE, 2018)

Isto é, será imputável o indivíduo mentalmente capaz e desenvolvido, que consegue entender o caráter ilícito do ato praticado, e se determinando de acordo com tal entendimento, uma conduta voluntária do sujeito, estando voltada para um objetivo, estando em plenas condições psíquicas (CAVALCANTE, 2018). Já o inimputável poder ser dividido de duas formas diferentes, a saber: o inimputável e o semi-imputável. O inimputável, ao contrário do imputável, é aquele que não possui aptidão mental, não tendo capacidade para diferenciar o certo do errado, acarretando em práticas delituosas em situações diversas. (VICTÓRIO, 2016)

Já a semi-imputabilidade está elencada no artigo 26 do Código Penal, estipulando que:

Art. 26. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Observa-se que, o artigo traz a concepção de que a incapacidade não é total, mas sim momentânea ou parcial, desse modo, podem ser enquadrados as psicopatologias, como a psicopatia, os paranoides, os instáveis e os autistas. No entanto, não é uma fórmula compulsória a sua aplicação, cabendo ao julgador analisar as peculiaridades do caso, para poder identificar se o agente é inimputável ou semi-imputável (VICTÓRIO, 2016). Rafael Junior assevera que:

[...] O desenvolvimento met al incompleto ou retardado pode tanto caracterizar a inimputabilidade como a semi -imputabilidade. O elemento diferencial está no aspecto psicológico , se havia ausência de capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato ou de se autodeterminar. (RAFAEL JUNIOR, 2012 *apud* VICTÓRIO, 2016, s.p.)

Atualmente, cabem duas medidas de segurança no caso do inimputável e do semi-imputável, a saber: o tratamento ambulatorial e a internação compulsória, disposto no artigo 96 do Código Penal. A internação compulsória visa colocar o condenado em um hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico, ou em qualquer instalação adequada, sendo comparada a pena privativa de liberdade. Já o

tratamento ambulatorial, o condenado é sentenciado a visitar frequentemente o médico ou o psicológico, para poder dar continuidade ao tratamento, se comparando a pena restritiva de direitos. (CAVALCANTE, 2018)

3 O “PREDADOR SEXUAL” EM EXAME: RUÍDOS E EMPECILHOS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

À medida que a humanidade avança como sujeito de direitos e deveres, nota-se que a figura do estupro e da violência sexual sofre influência diretamente de preceitos culturais e sociais de uma determinada região. Desse modo, nem sempre tal conduta era dita como ilegal ou reprovável, variando de acordo com os aspectos culturais e em diferentes classes sociais (DANTAS; RODRIGUES, 2011). À vista disso, Greco e Rassi (2010 *apud* DANTAS; RODRIGUES, 2011, s.p.) aborda que “[...] desde que o mundo é mundo, seres humanos e animais são dotados de corpos sexuados e as práticas sexuais obedecem às regras, exigências naturais e cerimônias humanas”.

Na Grécia, a questão era tratada pelo amor e pelo sexo como algo natural, sendo vista, na perspectiva dos pensadores, como algo bastante considerável. Nessa linha, pode-se alegar que Platão teve grande importância na questão da moral sexual, apresentando duas vertentes sobre o sexo. A primeira é alusiva de que seria algo positivo, pois exercia uma força sobre a *psique* humana. A segunda traz a visão de que seria algo negativo, devido a se tornar um traço perturbador e negativo para o indivíduo. (DANTAS; RODRIGUES, 2011)

Ademais, os romanos consideravam que as práticas sexuais eram pessoais e íntimas, sendo responsável por colocar a mulher sob a incumbência do homem, que apenas se relacionavam com suas esposas com a intenção de gerar herdeiros para seus bens. Assim, denota-se que a temática tinha mais importância em relação às questões políticas e de poder do que a satisfação emocional (DANTAS; RODRIGUES, 2011). Já na visão do Cristianismo, após a queda de Roma, a sexualidade era subdividida em duas etapas. Na primeira etapa, doutrinava-se a renúncia ao desejo e ao prazer, sintetizando que o sexo era somente destinado para fins de reprodução. Já na segunda etapa, introduziu o casamento cristão, de forma monogâmica e indissolúvel, tendo como limite a atividade sexual legítima. (DANTAS; RODRIGUES, 2011)

Neste íterim, o único comportamento permitido era a virgindade e o ascetismo. Destarte, a castidade era vista como uma espécie de estado superior, no qual se possibilitava ter conhecimento da fé e do querer do homem, concedendo

moral aos clérigos. Por outro lado, o casamento era visto como um estado inferior à castidade, ou seja, um mal que tinha como desígnio o “pecado” das relações sexuais (DANTAS, 2010). À medida que a Igreja ampliava o poder sobre os reis, bem como sobre a aristocracia, ela passou a regular a instituição do casamento, seguindo os preceitos religiosos.

Ao passar interferir sobre toda estrutura social, a Igreja regulou o casamento e a vida conjugal, ab-rogando os casamentos entre membros familiares, entre pessoas do mesmo sexo e regulando a vida doméstica do casal (DANTAS, 2010). Ademais, “[...] o conflito se perdurou no tempo, mas as regras morais sobre a conduta sexual medieval converteram-se em um paradigma para o tratamento da sexualidade na moderna sociedade ocidental”, conforme asseveram Greco e Rassi (2010 *apud* DANTAS; RODRIGUES, 2011, s.p.)

Com o avanço das navegações, devido às colonizações de novos continentes, surge a preocupação com o repovoamento da região. Portugal incentivava, por exemplo, que seus colonos se casassem com os nativos, bem como que raptassem prostitutas na beira do porto e, também, o envio de meninas órfãs para o Brasil, para facilitar no povoamento. Vale destacar que o abuso sexual de negros e de indígenas era algo comum, no qual representava o poder de senhorio dos colonizadores (DANTAS; RODRIGUES, 2011). Nesse ponto, Lins alude que:

[...] desde que o sistema patriarcal se instalou, há 5000 anos, e a sociedade de parceria entre homens e mulheres cedeu lugar à dominação masculina, a mulher passou a ser uma mercadoria valiosa. Rapto seguido de estupro foi o método mais usado de adquiri-la, ocorrendo na própria tribo ou na tribo vizinha. (LINS, s.d. *apud* DANTAS; RODRIGUES, 2011, s.p.)

Neste período colonial, as relações sexuais tinham como base um tripé de sexo pluriétnico, isto é, a relação entre várias etnias, bem como por meio da escravidão e o concubinato. Os transgressores eram punidos rigorosamente pela “moralidade” imposta pela Igreja, feita através da inquisição, contanto que fosse do interesse daquela (DANTAS; RODRIGUES, 2011). Houve uma mudança nas perspectivas sociosexuais, desafiando o comportamento pertinente sobre a sexualidade humana e os relacionamentos entre pessoas.

Os processos sócio-históricos da relação entre homem e mulher, através do casamento monogâmico, apresentavam diversos problemas que recaiam sobre a figura do sexo feminino (SANTOS, s.d.). Assim, havia uma dominação por parte do sexo masculino sobre o feminino, devido ao modelo patriarcal, pregando que seria um destino irrevogável das mulheres, pois só eram vistas com fins reprodutivos e econômicos. (SANTOS, s.d.)

A mulher, nesse período, se encontrava totalmente desamparada, não tendo nenhum tipo de Lei que salvaguardasse seus direitos, sendo consideradas seres inferiores. Diante disso, sofriam constantes assédios e estupros, ficando vulneráveis a vários tipos de violência, visto que seus agressores não sofriam nenhuma punição (DANTAS; RODRIGUES, 2011). Após o advento da revolução sexual, entre o final do século XIX e o começo do século XX, a sexualidade passou a ser vista sobre uma nova ótica. O seu avanço conceitual só foi possível, após a valoração da individualidade na Idade Moderna, servindo como base organizacional da sociedade capitalista. (SANTOS, s.d.)

Com a emancipação feminina, o predomínio da sociedade patriarcal se desfez, possibilitando que a mulher pudesse trabalhar e estudar, além do desempenho de outras atribuições que lhes eram negadas. Tal conquista retirou da mulher o peso de ser preparada, desde a infância, para a vida no lar e que gerava uma perda na sua integralidade, devido a se ver obrigada ao matrimônio. (SANTOS, s.d.)

O período de revolução sexual foi marcado pelos movimentos feministas, cujo objetivo era combater as discriminações e a desigualdade estabelecida pela moralidade sexual. Outro fator importante foram os estudos para a invenção da pílula anticoncepcional e que desvinculou da mulher o fator reprodutivo, abrindo caminho para sua emancipação. Na luta por direitos da mulher, destacam-se os direitos à integridade física, trabalhista, a autonomia, tal como a proteção contra violência doméstica, reprodutiva, assédio sexual e o estupro. (SANTOS, s.d.)

Assim, o comportamento sexual tanto no Brasil, quanto em outros países ocidentais, sofreu modificações ao longo dos anos. Devido à valoração da sexualidade, surge a necessidade de criar leis que se adequem à realidade social (SANTOS, s.d.). Todo aquele advento social e cultural no século XX fez com que fosse afastada a moralidade religiosa, conceituada durante a Idade Medieval. Desse modo, a sexualidade ganhou autonomia, sendo individual e subjetiva, fazendo o

Estado regular as condutas lesivas à liberdade sexual do sujeito. (DANTAS; RODRIGUES, 2011)

O Código Penal de 1940, por exemplo, trazia o entendimento de que, diante de uma ocorrência de um delito sexual, além do dano à pessoa, havia também um dano à sociedade. Para tanto, a moral sexual, dominante na época, influenciou na proteção penal, presente no título VI do Código Penal, intitulado de “Crimes contra os Costumes”, que visava proteger a honra, a moralidade e, também, as ofensas públicas ao pudor (MARTINS, 2011). A alteração na legislação penal foi durante o Estado novo, no mandato de Getúlio Vargas, que, através do Decreto Lei 2.848, alterou os crimes para os costumes daquele período. Para tanto, os crimes sexuais passaram a ser crimes contra os costumes e não mais contra a honra e segurança das famílias. (PICON, 2019)

Deste modo, quando a legislação se referia a “costumes”, tal entendimento compreendia como sendo uma conduta sexual determinada pela necessidade ou pela convivência social. Desta feita, os delitos alcançados pela redação do título VI buscavam proteger o mínimo ético/moral com relação à sexualidade, esta exigida dos indivíduos. (NORONHA, 1995 *apud* RIBEIRO, 2011, s.p.)

Partindo dessa premissa, Hungria (1956, *apud* CONEGUNDES, 2015, p. 255) assevera que os costumes seriam “[...] os hábitos de vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais”. Os costumes seriam normas de comportamento em que os indivíduos obedecem de forma constante e uniforme (requisitos objetivos), com a persuasão de sua obrigatoriedade jurídica (requisito subjetivo). Para o Direito Penal, os costumes são compreendidos como fontes informais, não podendo criar crime, pena, medida de segurança ou agravar a pena. (GOMES, 2007)

No entanto, Bittencourt descreve que o título “Dos Crimes contra os Costumes” não tinha uma boa aceitação na época, dado que não correspondia aos bens jurídicos que se pretendiam proteger. Violava-se, por consequência, o princípio do qual as rubricas necessitam expressar, bem como identificar os bens jurídicos tutelados nos seus diferentes preceitos (BITTENCOURT, 2010 *apud* MARTINS, 2011, p. 16). Quando houve a elaboração, o legislador se preocupou em proteger o que era visto como moralmente apropriado. Todavia, com o passar do tempo e a evolução dos hábitos e pensamentos, tal dispositivo se tornou moralmente ultrapassado (MARTINS, 2011). Ademias, Estefam alude que:

[...] com essa rubrica, o legislador, propunha-se à tutela do comportamento médio da sociedade, no que dizia respeito à ética sexual (segundo a moral média dos homens). Cuidava-se de noção impregnada de moralismos, transmitia a impressão de que se procurava impor às pessoas um padrão mediano no que concerne a sua atividade sexual (ESTEFAM, 2009 *apud* MARTINS, 2011, p. 16-17)

A legislação trazia a previsão de crime com variação de pena entre 1 a 3 anos de prisão, nos casos de relação sexual com a mulher mediante fraude. Contudo, o agressor só era punido se a mulher fosse “honesta”, ficando excluída a proteção nos casos de mulheres prostitutas, “da vida” (PICON, 2019). A mulher virgem, neste contexto normativo-jurídico, tinha uma maior proteção na nova legislação, sendo considerado crime seduzir mulher virgem entre 14 e 18 anos, aproveitando de sua confiança ou inexperiência, iludindo-a com promessas de amor ou casamento, cuja pena era de 2 a 4 anos.

Em outras palavras, era crime de sedução a conduta disposta no artigo 217, consistente em enganar uma menina virgem, entre 14 e 18 anos, com intuito de tirar sua virgindade. O tipo penal em comento materializava uma segurança para a família e a moça, visto que, não sendo mais virgem, a menina não poderia vir nunca a se casar (PICON, 2019). Ademais, a nova Lei trazia, também, a previsão do crime de rapto, disposto no artigo 219 e seguintes e que implicava em raptar mulher “honesta”, mediante fraude, violência ou grave ameaça, com fins libidinosos, cuja pena era de reclusão de 2 a 4 anos. Caso a vítima fosse maior de 14 anos e menor de 21 e o rapto fosse consentido, ainda assim seria crime, tendo penas variadas entre 1 a 3 anos de prisão. (PICON, 2019)

Neste caso, o crime em si não era contra a mulher, e sim contra a honra da família, sendo o consentimento da moça insuficiente para tornar a conduta do sujeito em fato atípico. As previsões penais dos crimes contra os costumes podiam aumentar em $\frac{1}{4}$ da pena original, se o sujeito fosse casado, conforme disposto no artigo 216, inciso III. Ora, a legislação penal tinha que, na concepção da sociedade, era muito mais insultuoso um homem casado ir contra os costumes do que um solteiro. (PICON, 2019)

A legislação Penal de 1940, além de proteger a honra e os costumes, retratava, na maioria de seus dispositivos, apenas a figura da mulher como sendo

vítima de crimes sexuais. Assim, exigia-se que fosse “mulher honesta”, limitando a amplitude do direito, protegendo apenas uma parcela determinada de mulheres, deixando as demais marginalizadas do alcance da previsão legal (CONEGUNDES, 2015). Posto isto, o Direito Penal, no título VI, não acompanhou as evoluções dos costumes, que são atinentes à sexualidade, bem como muitas das expressões utilizadas caíram em desuso, como, por exemplo, o termo “mulher honesta”. (RIBEIRO, 2011)

Nesse sentido, Ribeiro (2011, s.d., s.p.) assevera que “[...] afinal, deve-se reconhecer a incapacidade de qualquer ordenamento jurídico de engessar o natural desenvolvimento de ideias e padrões de uma sociedade e, em especial, os mutáveis conceitos de moralidade e ética”. Após o advento da Constituição Federal de 1988, percebe-se que os dispositivos penais estariam ultrapassados, necessitando de uma nova interpretação sobre a concepção de bens jurídicos e que partia de uma premissa constitucional. (MARTINS, 2011)

3.1 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL EM DELIMITAÇÃO: A MENS LEGIS DA LEI Nº 12.015/2009

Diante dos avanços sociossexuais, os conceitos sobre a sexualidade sofreram modificações, devido à evolução dos costumes sexuais, éticos e morais. No Brasil, o Sistema Jurídico Penal se encontrava em desconformidade com a progressão da concepção da sexualização do homem (TORRES, 2011). A legislação Penal trazia o pretexto de dar proteção à sexualidade, em especial, para as mulheres. Contudo, a maioria dos seus dispositivos, trazia o termo “mulher honesta”, cuja ideologia era baseada em paradigmas do predomínio masculino, sendo uma concepção com preceitos morais ultrapassados e que espelhava a submissão e a subordinação entre os sexos. (BRASIL, 2010 *apud* TORRES, 2011, s.p.)

O conceito de “honestidade da mulher”, na legislação, abordava padrões androcêntricos, isto é, colocava a figura do homem como modelo de representação coletiva, estabelecendo controle sobre a sexualidade feminina. Outrossim, na previsão do crime de rapto, se a mulher fosse maior de 14 anos e menor de 21, mesmo que fosse com seu consentimento, o agente delituoso seria apenado com a

reclusão de 1 a 3 anos. Fica evidente, portanto, que a criminalização da conduta não tinha como objetivo proteger as mulheres, e sim de sujeitá-las a um controle da sua sexualidade de forma absoluta, até que tivessem completado seus 21 anos. (TORRES, 2011)

Ora, a ideologia patriarcal, no sistema penal, considerava a virgindade da mulher como um bem ou um valor, que, dentro da sua importância jurídica e social, a colocava como merecedora de proteção (TORRES, 2011). Percebe-se que a previsão desse delito não visava à proteção da mulher, como era alegado, mas sim uma verdadeira *capitis de minúcia*, em outras palavras, uma diminuição na sua capacidade de escolha. As previsões androcêntricas, presentes no sistema penal, apresentavam concepções ultrapassadas sobre sexualidade, visando controlá-la por meio de pautas morais de comportamento e que seguiam padrões ideológicos e patriarcais. (TORRES, 2011)

Somente no final da primeira década do século XXI, após a aprovação da Lei nº 12.015/09, que a sexualidade fora identificada como um atributo da pessoa humana, sendo uma expressão de sua dignidade. Por conseguinte, a nova legislação abandonou os antigos conceitos patriarcais, que trazia a concepção de crimes contra os costumes, e passou a proteger a sexualidade na esfera da dignidade sexual. (TORRES, 2011)

Na busca pelo combate aos crimes sexuais, o Direito, na sua totalidade, elencou princípios que orientam a dignidade sexual do homem. Assim, tendo em vista que os princípios constituem o início de uma norma penal, de forma objetiva, apresentando princípios interligados a referidos delitos (QUEIROZ, 2014). Posto isto, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a dignidade sexual visam tutelar à dignidade sexual do indivíduo. Quando se aborda a dignidade da pessoa humana, tal fundamento é reconhecido como núcleo essencial dos direitos fundamentais (FILARD, 2011). Disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, alude que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

O princípio da dignidade da pessoa humana contempla a dignidade sexual, posto que a inviabilidade do corpo humano, bem como o direito à condição sexual e a liberdade sexual tem previsão constitucional, figurando de forma abrangente, a partir da própria concepção alargada de dignidade e de direitos fundamentais (SANTOS; OLIVEIRA, 2015). Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, se torna a pedra angular dos direitos fundamentais, sendo fonte jurídico-positiva, bem como fonte ética, que confere unidade de valor, de orientação e de concordância ao sistema dos direitos fundamentais (FILARD, 2011). De modo igual, Sarlet alude que:

[...] o que se pretende sustentar de modo mais enfático, é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (é princípio normativo) fundamental, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam a pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade. (SARLET, 2001 *apud* FILARD, 2011, p.55)

Já para Kant, (s.d. *apud* QUEIROZ, 2014, p.19), “[...] a dignidade humana encontra-se na capacidade de autonomia, ou seja, no fato de o homem ser a única criatura capaz de se submeter livremente às leis morais, que são reconhecidas como oriundas da razão prática”. O autor completa que:

[...] tal capacidade de autonomia relaciona-se com as leis físicas que regulam o universo e a ele mesmo, em dimensão noumênica, que torna um ser subjetivo, livre, constituído pela interioridade e pela consciência moral. (KANT, s.d. *apud* QUEIROZ, 2014, p.20)

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana visa assegurar à proteção do ser humano de circunstâncias constrangedoras ou de situações que o submetam a condições de menosprezo. Além disso, a dignidade da pessoa humana é o último fundamento que se assenta o Estado Democrático de Direito, tal como todas as normas de convivência harmoniosa e pacífica na sociedade brasileira, pautando-se sobre liberdade, harmonia social, bem como a não discriminação de sexo, raça/etnia, opção política, religião, etc. (QUEIROZ, 2014)

Portanto, a dignidade sexual é um dos aspectos da dignidade da pessoa, sendo objeto jurídico de todos os crimes contra a dignidade sexual, mesmo que,

indiretamente, visem proteger à liberdade sexual. Ora, trata-se de uma condição humana nas relações sexuais, nas quais se deve ter o respeito e a preservação das particularidades sexuais (SAMPAIO, 2016). Desse modo, não seria condizente, a um Estado Democrático de Direito, o abuso ou a exploração, tendo em vista que o ser humano é o fim último da sociedade.

À vista disso, os delitos sexuais estão ligados diretamente à dignidade sexual, inerente ao ser humano, sendo vista mais como valor do que princípio. Desta forma, quando se refere ao conceito do termo “dignidade”, esta exemplifica a própria descrição de crimes sexuais (SAMPAIO, 2016). Atualmente, o termo “dignidade” é relacionado aos crimes sexuais e, segundo Gentil e Marcão, seria:

[...] um sentido de conformidade entre duas grandezas próprias das relações sociais, que bem podem ser a pessoa humana, de um lado, e o respeito que lhe devem as demais, de outro. Daí ter-se como inadmissível a dúvida acerca de poder o profissional do sexo ser vítima dos crimes contra a dignidade sexual, por ter acaso perdido a dignidade; cuidando-se de atributo absoluto, que decorre da simples existência humana, essa qualidade acompanha necessariamente o sujeito, ainda que ele mantenha uma vida reprovável; por idêntica razão, o criminoso, por mais desfigurado socialmente que possa ser, mantém pelo menos esse mínimo de dignidade, que o faz merecedor de reconhecimento pelos demais; em situação diversa, mas igualmente digno, é o alienado mental, incapaz de raciocinar e avaliar uma ofensa, mas também merecedor de respeito alheio”. (GENTIL; MARCÃO, 2011 *apud* QUEIROZ, 2014, p.21)

A dignidade, em seus diferentes aspectos e expressões, remete-se à vida sexual do sujeito, estando ligada a algo intrínseco do ser humano, melhor dizendo, dignidade sexual como condição peculiar da dignidade humana (QUEIROZ, 2014). Nucci, neste sentido, assevera que:

[...] a dignidade é um sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo elemento fundamental na sua formação pessoal. Por isso, na vida sexual, o ser pode se realizar com bem entender, sem qualquer interferência do Estado ou da sociedade”. (NUCCI, 2010 *apud* QUEIROZ, 2014, p.22)

Deste modo, o conceito de crime sexual passa diretamente pela concepção e definição de dignidade, visto que a dignidade sexual do homem está na liberdade de poder dispor da sua vida sexual. Deve-se, para tanto, respeitar a liberdade do outro, já que o crime sexual configura-se mediante atentado a dignidade sexual, que

venha ferir a vida íntima do indivíduo lesado (QUEIROZ, 2014). Na atualidade, o Título VI, da parte especial do Código Penal, é subdividido em sete capítulos, referentes aos crimes contra a dignidade sexual e crimes contra vulneráveis.

Ademais, quando a Lei nº 12.015/09 alterou a nomenclatura do título VI, “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a Dignidade Sexual”, houve, também, uma série de modificações (BENEVENUTO *et al*, 2018). Uma dessas alterações implicou na revogação do artigo 214, que aludia sobre o atentado violento ao pudor, e do artigo 216, sobre atentado ao pudor mediante fraude. Contudo, não foi suprimida a imputação, e sim incorporadas ao conceito de outras infrações. (BENEVENUTO *et al*, 2018)

No crime de estupro, presente no artigo 213 do Código Penal, a nova redação ampliou a tipificação, enquadrando situações que, na antiga previsão, não consistiria em crime de estupro (SANTOS; OLIVEIRA, 2015). O artigo 213, com a nova redação proporcionada pela Lei nº 12.015/2009, alude que:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 1940)

A nova redação do artigo unificou as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um só tipo. A ampliação, devido ao princípio da dignidade da pessoa humana, tipificou a ação do estupro em constranger “alguém”, ou seja, homem e mulher passam, a partir da legislação alteradora de 2009, a serem passíveis da figura típica do estupro. Permitiu-se, assim, a liberdade sexual do homem, que, até então, não era protegida pela redação penal da figura do estupro (SAMPAIO, 2016). Já em relação à posse sexual mediante fraude, presente no artigo 215, nota-se que a nova figura típica decorre da união de dois delitos não mais existentes, sendo eles: o delito de posse sexual mediante fraude e o atentado ao pudor mediante fraude, bem como sendo incluídos novos elementos. (BENEVENUTO *et al*, 2018)

Para configurar os efeitos dessa conduta, o agente deve se valer de fraude ou de meio que impeça ou dificulte a manifestação da vontade da vítima. Ademais, vale destacar que, na posse sexual mediante fraude, a prostituta pode ser vítima desse delito. Assim sendo, o sujeito que tenha relação sexual com a prostituta e

venha prometer dolosamente o pagamento após a prática, caso não cumpra com o combinado, poderá ser responsabilizado pela conduta. (SANTOS; OLIVEIRA, 2015)

No crime de assédio sexual, presente no artigo 216, a expressão “constranger” traz a diferenciação do sujeito ativo, que se vale da sua condição hierárquica para perseguir a vítima com importunações e proposta com o fim de obter favorecimento sexual. Tal constrangimento pode ser dirigido a qualquer pessoa que se encontra em submissão ao agente, em uma relação de trabalho, visto que a lei refere-se a “alguém”. (SAMPAIO, 2016)

Outro fator importante é que, atualmente, o marido da vítima pode figurar como sujeito ativo do crime de estupro, sendo fator de aumento de pena, presente no artigo 226. Tal questão fora debatida há anos, sendo que as primeiras correntes aludiam que, em virtude do débito conjugal, o homem que viesse a obrigar sua esposa a praticar ato sexual estaria no exercício regular de um direito. Diante disso, foi eliminado o antigo entendimento de que não seria crime sexual se fosse praticado contra a esposa ou companheira. (SUSTENTABILIDADE, s.d.)

Fica evidente, deste modo, que a mudança no sujeito ativo e passivo da conduta criminosa, sendo retirado o termo “mulher honesta”, tal como a referência à “mulher virgem”, passando a conter, de forma geral, “alguém”. Por conseguinte, atualmente, os crimes acima aludidos são crimes comuns, isto é, o indivíduo ativo poderá ser tanto a mulher quanto o homem. (BENEVENUTO *et al*, 2018)

3.2 A FIGURA TÍPICA DO PREDADOR SEXUAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Quando se aborda a concepção delitos sexuais, tal fenômeno criminal fora parte de um lento processo. Assim, tendo em vista a demora dos julgamentos e o repúdio/estigma que acompanhava as vítimas, que vinham perante o público se expor. Diante disso, os crimes sexuais ofendem à liberdade de escolha sexual e, também, à dignidade da vítima, lesando o direito sobre o seu corpo (CORREIA, 2013). A datar na Antiguidade, as civilizações, como, por exemplo, babilônicas, gregas, hebraicas, bem como romanas e egípcias, penalizavam os crimes sexuais de diferentes formas.

Desde punições mais severas, como, “olho por olho e dente por dente”, isto é, conforme as condutas de cada povo, partindo do pagamento de multa, da castração do estuprador ou a pena de morte (CORREIA, 2013). Em Roma, a título de ilustração, a legislação trazia a previsão do *stuprum*, no qual, se referia a qualquer tipo de violência carnal, como incesto, sodomia, pedofilia, etc., sendo influência para outras legislações. Tais práticas sexuais, muitas vezes, eram vistas com rejeição pela população, em que as penas sofridas pelos autores eram uma espécie de exigência social, isto é, por vingança. (BARBOSA, 2011)

Até o período da Revolução Francesa, não se tinha uma legislação específica para casos de crimes sexuais, mesmo sendo uma conduta fortemente condenada, raramente o estuprador era penalizado. Caso não houvesse assassinato ou uma lesão física grave, os processos de estupro envolvendo uma mulher adulta eram moralmente recusados (CORREIA, 2013). Diante do constante avanço da humanidade, nota-se que a violência sexual e as formas de expressão se vinculam à própria sexualidade do homem, sobretudo o direito à autodeterminação sexual, liberdade sexual e dignidade sexual.

Mesmo que pudesse existir “libertinagem” e o desregramento em sociedades antigas, o resguardo da dignidade sexual de mulheres, homens e crianças fora tratado pelas religiões e, também, pelo Direito (CORREIA, 2013). Ao longo da história, houve inúmeros casos de violências sexuais, em que alguns se destacavam pela quantidade de vítimas, pelos métodos utilizados, pela crueldade cometida e pelo autor (BARBOSA, 2011). As causas que movem alguns indivíduos a praticar crimes hediondos continua sendo um grande desafio para a Criminologia, que passou a estudar, veementemente, esses casos criminosos. (CORREIA, 2013)

Frequentemente, a Criminologia é recorrida para elaborar uma visão mais completa do criminoso, avaliando o contexto no qual ele está inserido, bem como, em especial, os limites de suas possibilidades e autodeterminação. Isto é, para poder conhecer a figura do criminoso, como também a existência do crime em si (BARBOSA, 2011). Segundo Molina, a Criminologia seria:

[...] uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e

técnicas de intervenção positiva no homem delinquente (MOLINA, 2008 *apud* BARBOSA, 2011, s.p.)

Tal ciência estuda, também, os processos que ficam à margem dos Códigos Penais, buscando compreender os fenômenos psicossociais e comportamentais, que são negligenciados pelo jurídico (CORREIA, 2013). Neste ponto, Correia assevera que, “[...] A difusão da Criminologia conduz a um aumento da perspectiva do Estado, que atua de forma desproporcional sobre a realidade fática e os princípios” (CORREIA, 2013, s.p.). Ademais, as teorias sociogênese e criminogênese aludem sobre outras causas que podem determinar a conduta delituosa. Para a teoria sociogênese, as transformações sociais refletem nas estruturas psicológicas do sujeito, promovendo influências e modificações. (CORREIA, 2013)

Já para a teoria criminogênese, seriam os mecanismos de natureza psicológica, biológica e social os responsáveis, refletindo, portanto, a junção de ambos os estudos. Desse modo, os fatores ambientais influenciam no desenvolvimento da personalidade primária do criminoso sexual. Em outras palavras, o comportamento criminoso está interligado ao contexto ambiental (CORREIA, 2013). Condutas violentas contra pessoas por causas sexuais compõem uma parte importante de todos os crimes relevantes, podendo chegar em formas desumanas de assassinato.

A modalidade de crime por prazer consiste em casos extremos de sadismo, no qual a vítima é assassinada e, por vezes, mutilada, com a finalidade de provocar satisfação sexual ao criminoso, sentindo mais prazer na violência do que, pelo coito em si (BARBOSA, 2011). Tal conduta é denominada de “crime sádico serial” ou homicídio por “parafilia”, ou seja, uma espécie de homicídio por prazer, dado que a razão do ato teve como origem o cunho sexual. Além disso, entre as concepções de crimes sádicos seriais, pode haver o sadismo sexual e o violentador sádico. (BALLONE, 2015)

Quando se fala em violência sádica, não significa uma explosão de agressão totalmente impulsiva e instintiva. Ao reverso, concerne, na verdade, de uma investida premeditada por conta de alguma fantasia erótica, em que as lesões à vítima provocam no agressor o prazer sexual progressivo, à medida que avançam as agressões. No sadismo simples, na maioria das vezes, a prática não tem de

forma exclusiva a prática do coito, sendo denominado de verdadeiro sadismo, no qual, geralmente, conta com a cumplicidade da companheira. (BALLONE, 2015)

Já se tratando de um violentador criminoso, que apresenta características sádicas, este usa a agressão de forma despropositada, isto é, não segue a fantasia erótica de posseção sexual, que motiva a sexualidade sadomasoquista (BALLONE, 2015). Ademais, o violentador sádico, que, geralmente, é criminoso sexual serial, tem a propensão de violentar, humilhar e agredir suas vítimas, utilizando, para tanto, de uma postura de sadismo, sendo considerado o mais perigoso. Toda essa violência tem como expressão suas fantasias sádicas e que ferem suas vítimas psicofisicamente.

Via de regra, o sadismo sexual compreendido como uma forma erotizada, por meio de atitudes que infligem sofrimento ao parceiro e tão somente atrelado à esfera da sexualidade, preservando demais traços da personalidade e obedecendo aos limites dos excessos (BALLONE, 2015). Nesses casos, utiliza-se da sexologia e da psiquiatria forense, a fim de se estabelecer os aspectos da personalidade do criminoso sexual, como também a possível característica de crime serial. (CORREIA, 2013)

Atualmente, os desvios sexuais são denominados de parafilia. Antigamente, tal termo era referido como “perversões”, sendo ligado a condições em que a sexualidade do criminoso é caracterizada por impulsos sexuais intensos e recorrentes (BARBOSA, 2011). Além disso, poderia haver a criação de fantasias ou comportamentos não convencionais, que eram capazes de criar alterações prejudiciais na vida familiar, social e ocupacional, devido ao caráter compulsivo (BARBOSA, 2011). O psiquiatra Geraldo Ballone, sobre a parafilia, adverte que:

[...] a Parafilia, per se, não implica em delito obrigatoriamente. Muitas vezes trata-se, no caso de delito sexual, de uma psicopatia sexual e não de Parafilia. Os comportamentos parafilicos são modos de vida sexual simplesmente desviados do convencional, sem alcançar, na expressiva maioria das vezes, o grau de verdadeira psicopatia sexual. Assim sendo, os comportamentos sexopáticos não se limitam a condutas parafilicas e, comumente, podemos encontrar uma sexualidade ortodoxa vivida de forma bastante psicopática. (BALLONE, 2008 *apud* BARBOSA, 2011)

A atividade sexual pode apresentar diversas formas, que são usadas como meio de compensar as dificuldades sexuais, presentes em suas relações sexuais

convencionais. Destarte, a relação sexual pode ser violenta e essa violência funciona como incitação erótica, como compensador dessa hiposexualidade (CORREIA, 2013). Em determinados casos, além da violação vaginal ou anal, o sujeito pode alcançar o orgasmo através de equivalentes, como, por exemplo, agressões sádicas, quando tal violência reafirma o poder do abusador sobre sua vítima. (CORREIA, 2013)

Ademais, nos casos de crimes sexuais, raramente a conduta sexual criminosa é dada por promíscuos ou por pessoas que expõem sua vida sexual. Comumente, são pessoas reprimidas sexualmente e de bom *status* social, bem como tendo ótimo comportamento, educado, cordial e inteligente (CORREIA, 2013). Diante disso, devido a essas características, muitas vezes, a criminalidade passa despercebida pela sociedade. Simultaneamente, quando suas atividades criminosas se desenvolvem, mudam também de personalidade, assumindo um comportamento ritualizado, que atende aos propósitos de uma conduta perturbada. (BARBOSA, 2011)

Os predadores sexuais, por sua vez, apresentam características psicopatas, tendo transtornos de personalidade amoral e antissocial. De igual modo, os agentes buscam atividades que os aproximem de suas vítimas, sejam elas crianças, adolescentes ou adultos, atacando em situações de vulnerabilidade ou após conseguirem o estabelecimento da confiança (HUMBERTO, 2018). Ora, o agente delituoso age de forma diferente em cada situação, dependendo do seu ambiente social e cultural, bem como o ambiente econômico ao qual está inserido, sendo articulados na hora de praticar os crimes, de forma silenciosa e sutil. (BUONOCORE, 2017)

Vale ressaltar, ainda, a diferença entre os predadores sexuais e os pedófilos. Neste sentido, os predadores sexuais são frios, insensíveis e calculistas, bem como, na maioria das vezes são casados ou estão em um relacionamento estável. Atacam vítimas em situação de vulnerabilidade ou que estejam passando por alguma situação difícil. Além disso, as vítimas costumam ser familiares ou vizinhos, tal como amigos ou colegas. Os predadores sexuais são manipuladores e muito habilidosos em seduzir a vítima, tendo condutas sexuais anormais e desviantes, em que correlacionam a figura da vítima como um “objeto sexual”. (BUONOCORE, 2017)

Já os pedófilos são sujeitos amigáveis e simpáticos, elegendo suas vítimas com base no ambiente que frequentam, como casas de familiares, de amigos,

igrejas e escolas, bem como instituições de caridade e em atividades de lazer e esportes. Isto é, procuram ambientes em que tenham a presença de crianças, como parques, praias, orfanatos e etc. Os pedófilos costumam ser, na maioria das vezes, profissionais bem-sucedidos, que se aproveitam da fragilidade de crianças e de adolescente e das necessidades familiar suas vítimas. (BUONOCORE, 2017)

Quando o criminoso tem uma dificuldade de aceitar a lei, isso pode significar uma anomalia adaptativa no desenvolvimento da sua personalidade. Todavia, apesar de os exames psiquiátricos dos criminosos sexuais seriais terem mostrado, de forma expressiva, que, a maioria deles, cerca de 80 a 90%, não apresentam nenhum sinal de alienação mental fraca (BALLONE, 2015). Fala-se, todavia, em alienação mental fraca, posto que a maioria desses criminosos é formada por sujeitos com transtornos de personalidade “psicopatas antissociais”, bem como portadores de disfunções sexuais ou parafilias e que em nenhum desses estados configura-se como uma alienação mental suficiente para a inimputabilidade. (BALLONE, 2015)

Outrossim, poucos criminosos podem apresentar transtornos neuróticos, em particular de tonalidade obsessivo-compulsiva. Assim, apenas 10 a 20% desses indivíduos têm problema mental grave, casos com aspectos psicóticos alienantes, ou seja, juridicamente inimputáveis (CORREIA, 2013). Doutra ângulo, avançam-se nos estudos, porquanto, para ser caracterizado como portador de psicopatia, deve-se ter o transtorno declarado por meio de laudos, ou, exames de sanidade mental, através de peritos médicos, bem como psicólogos ou psiquiatras. Desse modo, o juiz pode aplicar a pena adequada para cada caso, no qual, irá depender sempre do grau de periculosidade do sujeito. (RIBEIRO, 2015)

Neste sentido, “[...] as penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando necessitam de especial tratamento curativo”, conforme assevera Bittencourt sobre as aplicações das consequências jurídicas-penais. (BITTENCOURT, 2012 *apud* SATRIUC, 2016, s.p.). Para que haja responsabilidade penal, é essencial a identificação entre o transtorno parcial e global da personalidade antissocial. Desta feita, a maioria dos psicopatas preenche os requisitos para o transtorno antissocial, contudo, nem todos os sujeitos que preenchem tal critério são necessariamente psicopatas (MORANA, 2003 *apud* SATRIUC, 2016, s.p.)

Diante disso, a aplicação adequada da pena dependerá da conduta que o psicopata está inserido. Atualmente, a Psiquiatria desenvolveu a tese de que o psicopata possui consciência de suas ações, sendo tal concepção unânime. Tal teoria toca no direito sobre a matéria de culpabilidade, como visto na teoria afirmativa pura, como meio de responsabilizar o sujeito conforme a sua compreensão acerca do seu ato (RIBEIRO, 2015). Para tanto, Trindade (2010 *apud* SATRIUC, 2016, s.p.) alude que “[...] há uma tendência universal de considerar psicopatas capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações”.

No mesmo sentido, Fabbrini e Mirabete asseveram que “[...] por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais” (FABBRINI; MIRABETE, 2010 *apud* SATRIUC, 2016, s.p.). Já para os Tribunais, os psicopatas seriam semi-imputável, oportunidade em que aludem que:

[...] capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP – “Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do artigo 22 (art. 26 vigente) do Código Penal (redução facultativa de pena). (RT, 5050/303 *apud* RIBEIRO, 2015, s.p.)

Portanto, a culpabilidade diminuída dá como resolução a pena reduzida, de acordo com a proporção direta da redução da capacidade, ou, com base no artigo 98 do Código Penal. Tem-se, assim, a possibilidade de tratamento especial curativo, aplicando-se uma medida de segurança como substituto da pena. Neste caso, primeiramente, é necessário condenar o réu semi-imputável e, depois, substituir a pena pela medida de segurança, posto que, essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. (SATRIUC, 2016)

3.3 UMA ENCRUZILHADA DE INCERTEZAS: A INCIDÊNCIA DO DIREITO PENAL SOBRE A FIGURA DO PREDADOR SEXUAL

Como visto, quando se aborda a culpabilidade, o Direito Penal tem como finalidade proteger os bens mais importantes, bem como necessários para a

sobrevivência em sociedade, sendo essencial ao sujeito e à comunidade. Tais bens jurídicos são penalmente tutelados pelo Direito Penal, como *ultima ratio*. Posto isto, aludido ramo do Direito é o setor do ordenamento jurídico que visa definir aos crimes, culminando pena e medidas de segurança, sendo aplicadas aos autores da conduta imputada. (OLIVEIRA, 2012)

Algumas relações da vida comum em sociedade são, na maioria das vezes, irrelevantes penais. Contudo, quando uma prática lesiona ou ameaça lesionar alguns desses bens tutelados, passam ser penalmente puníveis. Isto é, torna-se um fato típico e que deve ser previsto na legislação penal incriminadora, logo, uma vez preenchidos os elementos do tipo penal, o agente estará cometendo um crime (OLIVEIRA, 2012). A concepção analítica de crime define-o como sendo uma conduta típica, ilícita e culpável. A tipicidade se dá devido à previsão legal, oportunidade em que o ordenamento jurídico prevê que determinada conduta é vedada.

Assim sendo, o fato ilícito se dá pela ilicitude do fato, isto é, é contrária à previsão no ordenamento jurídico. Por último, a culpabilidade compreende, enquanto elemento subjetivo, é caracterizada como imputabilidade. Em outras palavras, trata-se da consciência efetiva da ilicitude e a exigibilidade de uma conduta consoante o Direito (OLIVEIRA, 2013). À vista disso, para que o sujeito seja considerado responsável pela conduta típica e ilícita cometida, primeiramente, é preciso que ele seja imputável.

Neste ponto, Greco assevera que “[...] a imputabilidade é a oportunidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção” (GRECO, 2010 *apud* BOAVENTURA, 2018, s.p.). O artigo 26 do Código Penal traz as hipóteses de inimputabilidade. Para tanto, considera-se como tal o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que, no período da omissão ou ação, seja inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do ato, ou de determinar de acordo com esse entendimento. (BOAVENTURA, 2018)

Deste modo, a pena poderá ser reduzida, de um a dois terços, se o sujeito, em virtude da perturbação da saúde mental ou devido ao desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, não fosse inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da conduta, bem como se determinar de acordo com esse entendimento (BOAVENTURA, 2018). A redação do *caput* do artigo supracitado leva ao

entendimento de que o legislador se baseou no critério biopsicológico como meio de aferição da imputabilidade do sujeito. Contudo, surge um pré-questionamento diante da figura do psicopata, em razão do fato de eles serem ou não penalmente imputáveis. (OLIVEIRA, 2013)

Face ao exposto, a inimputabilidade, mencionada no artigo 26, *caput*, do Código Penal, não poderia ser aplicada ao psicopata, pelo fato de não ser considerada uma doença mental ou um transtorno psíquico que retira a percepção do sujeito. Logo, não há que se falar em excludente de culpabilidade, pois, não afeta a inteligência e a vontade do sujeito psicopata (BOAVENTURA, 2018). Conseqüentemente, os psicopatas não são loucos ou doentes mentais, muito embora provoquem uma impressão equivocada, visto que não apresentam déficit cognitivo, bem como sua capacidade de autodeterminação sequer é cerceada (GUEDES, 2017). Silva e Hare, neste ponto, esclarecem que:

[...] esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (...) os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. (grifo do autor) Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente”. (SILVA; HARE, s.d. *apud* GUEDES, 2017, s.p.)

Portanto, nos delitos cometidos por psicopatas, observa-se o pleno entendimento do caráter ilícito da ação, em que a conduta está direcionada por este entendimento. Isto é, há uma premeditação, na qual escolhem uma ocasião favorável para o ato ilícito, por deliberação consciente e conduta sistemática. Assim, do ponto de vista psicológico-legal, os psicopatas devem ser classificados como imputáveis (BOAVENTURA, 2018). Trindade, por sua vez, entende que:

[...] do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, dado que, mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas (TRINDADE, 2009 *apud* GUEDES, 2017, s.p.)

Por essa razão, entende-se que, além de sua capacidade cognitiva, sua capacidade volitiva, em tese, também se encontra preservada. Por isso, os psicopatas seriam imputáveis, sendo sujeitos, portanto, à penalidade criminal. (GUEDES, 2017). Não obstante, quanto ao tratamento conferido ao psicopata, que sofre de transtorno de personalidade antissocial, há uma grande controvérsia na doutrina. Existem, basicamente, três opções: a aplicação da pena pura e simples (imputável), a aplicação da pena reduzida ou a estipulação de medidas de segurança, tais como: tratamento ambulatorial ou internação, instituindo-se a semi-imputabilidade. (GUEDES, 2017)

A segunda corrente defende que os psicopatas se enquadram como semi-imputável, tendo a capacidade reduzida de compreender o caráter ilícito da conduta e se determinando de acordo com tal entendimento. Neste cenário, os psicopatas seriam enfermos mentais, tendo a capacidade parcial de entender a conduta ilícita do fato. Assim, a personalidade psicopática não se inclui em uma categoria de moléstia mental, mas sim no quadro das perturbações da saúde mental, devido à perturbação da conduta. Isto é, uma anomalia psíquica, que se manifesta em procedimento violento, acarretando a sua subordinação ao artigo 26, § único. (FABRINI; MIRABET, 2011 *apud* BOAVENTURA, 2013, s.p.)

À vista disso, os psicopatas estariam em um estado fronteiro do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, sendo os psicopatas, portanto, considerados semi-imputáveis. Todavia, tal categoria dada ao psicopata recebe oposições de alguns psiquiatras, pois desaprovam o fato de as leis serem apenas elaboradas por juristas, sem que haja assessoramento de outras áreas do saber (EMILIO, s.d.). Hilda Morana e Claudio Cohen aludem que,

[...] Nossos legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque “eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada” [...]. Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas (MORANA *et al*, 2010 *apud* EMILIO, s.d., s.p.)

Dessarte, a aplicação de uma sanção penal ao sujeito acometido de psicopatia, sem um estudo de sua condição psicossocial, indubitavelmente, significa não se importar em alcançar êxito quanto à recuperação social desse indivíduo, visto que o conhecimento técnico-científico se mostra indispensáveis (GUEDES, 2017). O Direito Penal, portanto, deve se valer, acima de tudo, da compreensão e

da consideração, diante das particularidades de cada infrator, para a aplicação da penalização mais eficiente e adequada ao sujeito. (GUEDES, 2017)

Nas modalidades de intervenção jurídica penal, existem as penas e as medidas de segurança. Tais espécies se diferenciam das demais, devido aos seus aspectos, de duração, de finalidade e de fundamento. Nessa perspectiva, o fundamento para a aplicação da sanção penal é a culpabilidade do sujeito, tendo natureza retributiva-preventiva. Dessa forma, o fundamento para aplicação da medida de segurança é a periculosidade do indivíduo, com natureza unicamente preventiva, por se tratar de uma medida terapêutica. (DUARTE, 2017)

Embora haja uma deficiência no ordenamento jurídico penal brasileiro, deve-se tratar a medida de segurança como um recurso/remédio e não uma pena. Caso a internação não resolva o problema mental do indivíduo, que está ali internado sob regime de medida de segurança, a saída, nesse caso, será a desinternação, passando para o tratamento ambulatorial. Contudo, não se pode liberar por completo esse paciente, se este ainda demonstrar que sem um tratamento médico correto não possa voltar a trazer perigo para si e para aqueles que convivam com ele. (VASCONCELOS, 2020)

Por seu turno, as penas têm caráter retributivo/preventivo, baseando-se na culpabilidade, ao passo que as medidas de segurança têm natureza preventiva, encontrando fundamento na periculosidade do agente. A lei presume a periculosidade aos inimputáveis, de acordo com o artigo 26, do Código Penal, eis que afixa que, obrigatoriamente, aqueles deverão ser sujeitados à medida de segurança. Já os semi-imputáveis não tem caráter obrigatório, e sim facultativo. A medida de segurança possui duas espécies: a retentiva (internação) e a restritiva (tratamento ambulatorial). (BOAVENTURA, 2013)

A internação no hospital de custódia, para tratamento psiquiátrico, tem a sua previsão no artigo 97 do Código Penal. Uma espécie de medida detentiva em que é obrigatória quando a pena imposta for de reclusão, sendo esta considerada por tempo indeterminado e averiguada em um prazo mínimo de 1 a 3 anos (BOAVENTURA, 2013). Afora isso, neste período, pode cessar a periculosidade do sujeito, que será atestada mediante perícia médica. Ademais, o internado não poderá ficar em cadeia pública, devendo ser levado a um estabelecimento com padrões hospitalares adequados e, na falta desse, hospitais comuns ou particulares. (BOAVENTURA, 2013)

Já o tratamento ambulatorial é uma espécie de medida restritiva, em que, uma vez demonstrado que tal medida não é suficiente ou eficaz para a cura do indivíduo, o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá determinar a internação daquele. Ora, tal providencia, deverá ser tomada para fins curativos, alterando, assim, o tratamento ambulatorial em internação, sendo que o contrário não ocorre, por falta de previsão da legal. (BOÁZ, 2016)

Quando o artigo 97 do Código Penal traz a previsão temporal do cumprimento da medida de segurança como sendo por tempo indeterminado, tal previsão pode ferir diretamente o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 (BOÁZ, 2016), eis que assinala:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XLVII - não haverá penas: [...]
b) de caráter perpétuo; (BRASIL, 1988)

Tal direito é fundamental, devido à possibilidade de nunca haver o término do perigo a restrição da liberdade. Deste modo, a medida de segurança, como medida judicial curativa, não tem um prazo certo de duração, podendo persistir enquanto houver necessidade do tratamento, destinada à manutenção ou cura da saúde mental do inimputável (VASCONCELOS, 2020). É necessária, nestes casos, a perícia médica para comprovar a cura da pessoa, que está sujeita à medida de segurança, como o escopo de demonstrar a cessação da sua periculosidade e a possibilidade da desinternação ou da liberação do tratamento ambulatorial. (VASCONCELOS, 2020)

Diante disso, para que seja finalizado o prazo de internação, é necessário que cesse a periculosidade, sendo constatada por meio de perícia judicial, a ser requisitada pela autoridade competente. É importante assinalar que pode haver a possibilidade de nunca cessar tal situação, perdurando até a morte do internado, não sendo tal hipótese escassa dessa ocorrência (BOAVENTURA, 2013). Fica evidente, portanto, uma grande dificuldade em estabelecer a melhor medida penal ao indivíduo psicopata, não havendo, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma medida adequada (DUARTE, 2017). À vista disso, Sadalla, alude que:

[...] o Código Penal Brasileiro por exemplo nada disciplinou acerca da psicopatia, inclusive quanto a sua existência. Fator preponderante para essa ausência legislativa é a incongruência da própria psiquiatria. Entendemos que seria temerário, no presente momento, estabelecer dispositivo expresse acerca dos portadores do citado transtorno, já que, como analisamos, o diagnóstico da psicopatia não apresenta confiabilidade suficiente para estigmatizar um indivíduo”. (SADALLA, 2017 *apud* DUARTE, 2017, s.p.)

Por esta razão, nem todos os psicopatas podem ser ressocializados, devido não possuírem capacidade de aprender com sanções penais, logo, a reincidência é uma certeza (DUARTE, 2017). Deste modo, a pena não atinge a sua finalidade quando aplicada aos psicopatas, não sendo o melhor meio coercitivo e preventivo eficiente para que eles não voltem a reincidir na conduta delitiva (DUARTE, 2017). A origem acerca da psicopatia continua sendo um dos maiores questionamentos pelos psiquiatras, juristas e doutrinadores, devido às várias consequências derivadas de sua adoção. “[...] parece mais fácil e concreto, indicar o passado do transgressor como responsável do seu futuro tortuoso, do que adentrar em um campo obscuro e realizar infundáveis, e muitas vezes, inconclusivas teorias”. (OLIVEIRA, 2017, s.p.)

CONCLUSÃO

O objetivo geral do trabalho foi abordar a falta de uma distinção do predador sexual no Código Penal brasileiro e a ausência de uma tipificação penal própria. Ademais, buscou-se apresentar as diferentes formas do tratamento da loucura na história, e o estigma/preconceito que os colocavam à margem da sociedade. Outrossim, devido ao crescente aumento da criminalidade, as concepções da loucura se misturavam entre o mítico/espiritual tendo diferentes tratamentos para portadores. No Brasil, não fora diferente, sendo que os tratamentos acerca dos portadores de doenças mentais ficavam obscuros na legislação, não tendo uma tipificação penal própria para a figura do predador sexual, o que gerava uma confusão na sua concepção devido à tipificação aludida no artigo 26, *caput*, do Código Penal, suscitando em uma possível inaplicabilidade da pena.

No primeiro capítulo, foi abordado o início da loucura na história e, as primeiras definições acerca dos distúrbios envolvendo a psique humana. A loucura é algo vivenciado há séculos no meio social de uma civilização, tendo como exordial os pré-conceitos do indivíduo que permeavam entre o místico/demoníaco. Dessarte, as deficiências, que provocavam algum tipo de incapacidade intelectual ou física sujeitavam os indivíduos a serem postos em exclusão na sociedade e, em muitos casos, na sua morte. Tal visão a respeito da incapacidade física, intelectual, volitiva e sensorial teve diferentes etapas, enfrentando dificuldades para elaborar meios para dar acessibilidade ao sujeito.

As primeiras civilizações, como Roma, durante a Idade Antiga, conceituavam a loucura como sendo algo espiritual, tendo bastante misticismo com relação às causas que o levavam a ter surtos psicóticos. Para os romanos, os devaneios da mente seriam por conta de espíritos malignos ou por castigo dos “deuses”, que colocava o portador em um estado psicótico, podendo os sintomas desaparecerem após receberem o perdão divino. Neste sentido, tudo que acontecesse na vida do homem era devido à “vontade dos deuses”, capricho das divindades. Já na Idade Média, a loucura fora marcada pela exclusão e pelas segregações sociais, que deixava o louco à margem da sociedade junto com os leprosos e os heréticos.

Tais figuras ficavam em porões de casas ou hospitais que eram destinados ao tratamento dos leprosos, tirando-os do convívio social. E, em alguns casos, eram

enviados em navios como uma espécie de “exílio simbólico”, que transportavam os loucos da cidade rumo ao desconhecido. No Brasil, os loucos ficavam excluídos do meio social, juntamente com os negros e os índios. À medida que os casos aumentavam, tornou-se uma preocupação de cunho social, o que ocasionou na criação dos primeiros hospícios brasileiros voltados para o tratamento da loucura no país.

Nesse contexto, o segundo capítulo teve como pressupostos aludir sobre as condutas de regras como meio de controle social e a finalidade do Direito Penal como *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos essenciais. Além de abordar os avanços conceituais sobre a figura do psicopata, do qual retirou o contexto religioso/espiritual, definindo-se como uma estrutura relacionada às condições da psique humana, como meios científico, médico e jurídico. Outrossim, o constante avanço na criminalidade e o aumento no número de indivíduos com características psicóticas, fez surgir o impasse entre a punibilidade e a inimputabilidade na aferição da penalização penal.

As definições de imputabilidade e inimputabilidade ficavam cerceadas, devido à falta de uma definição sobre a figura do psicopata e as penalizações cabíveis diante de uma infração penal. Diante das divergências doutrinárias, o psicopata é visto como imputável devido a sua plena capacidade volitiva e sensorial no qual não interferia no seu entendimento com relação à conduta criminosa. De modo contrário, há doutrinadores que defendem que o psicopata seria inimputável, devido à sua capacidade reduzida de entendimento sobre a prática criminosa. O instituto da culpabilidade se mistura entre as várias facetas sobre a psicopatia, que prejudica na ineficiência de uma penalidade devido à obscuridade presente no ordenamento jurídico penal brasileiro.

O capítulo terceiro visou abordar às diferentes concepções da criminalidade movida por prazer e, as diversas abordagens da sexualidade humana como direito fundamental. As condutas sexuais tiveram influências culturais, religiosas, jurídicas e morais ao longo do tempo, em que cada sociedade tratava a sexualidade de forma diferente, considerando os preceitos morais da época como meio protetivo. Ademais, é de suma importância salientar sobre a sexualidade, que tinha um viés protetivo movido por subordinação do sexo feminino ao masculino devido ao modelo patriarcal que pregava a soberania masculina.

As evoluções no campo sexuais tiveram papel importante no âmbito social, cultural e jurídico na sociedade, que fomentou a criação de direitos e garantias que passaram a constar como direito fundamental inerente ao ser humano. Ademais, a figura do predador sexual permeia entre o campo psíquico ligado aos transtornos sexuais, gerando uma espécie de perversão sexual que provoca, no indivíduo, sentimentos agressivos. Tal perversidade sexual pode ter diferentes formas e meios que fazem o sujeito chegar ao ápice sexual, sendo refletido de acordo com suas fantasias que provocam o sadismo sexual.

Diante disso, as relações psíquicas humanas continuam sendo um obstáculo para a legislação penal brasileira, devido à complexidade de formular uma tipificação penal própria que consiga efetivar uma penalização. As controvérsias entre a culpabilidade geram uma inconsistência jurídica, que provoca na não efetivação do direito como *ultima ratio* diante de uma conduta criminal psicótica, deixando de conferir proteção aos bens jurídicos. Mesmo com o entendimento de que o psicopata tem total capacidade volitiva e sensorial, a conduta fica limitada a tipificação penal aludida no artigo 26 caput do Código Penal.

Por conta dessa limitação, os psicopatas são tratados, na maioria das vezes, como inimputáveis, sendo-lhes atribuída medidas de segurança, que os colocam sob tratamento ambulatorial ou internação. Consequentemente, devido às medidas de segurança não terem um caráter temporário, tal medida se encontra em um limiar de incertezas por conta do fator “periculosidade”, visto que a penalidade está sujeita a cessação desta, podendo em muitos casos tal penalidade figurar perpetuamente. Portanto, por não ter um fim certo as medidas de segurança podem ir contra a previsão magna, provocando um conflito textual jurídico e consequentemente uma inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Função da intervenção jurídico-Penal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333126790/funcao-da-intervencao-juridico-penal>> Acesso em: 18 mar. 2021.

AGUIAR, Lilian. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>> Acesso em: 12 fev. 2021.

ALBURQUERQUE, André. Qual a diferença entre Incapacidade e Deficiência? *In: Clique juris*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<http://cursocliquejuris.com.br/blog/qual-a-diferenca-entre-incapacidade-e-deficiencia/>> Acesso em: 05 fev. 2021.

ALVES, Jessica. Roma Antiga. *In: Educa+Brasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/roma-antiga>> Acesso em: 11 fev. 2021.

AMERICAN Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa Nascimento *et al* (trad.). Porto Alegre :Artmed, 2014. Disponível em: <<http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf>> Acesso em: 07 abr. 2021.

AMIRALIAN, Maria LT et al. Conceituando deficiência. *In: Rev. Saúde Pública*, v. 34, n. 1, p. 97-103, 2000. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102000000100017#tabela> Acesso em: 04 fev. 2021.

ANDRADE, André Lozano. Os problemas do Direito Penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. *In: Revista Liberdades*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:

<<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/22/artigo06.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2021.

ARAUJO, Isabella Alves. O Sistema de Execução Penal Brasileiro: As Modalidades de Penas e a Grave Violação Aos Direitos Fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-de-execucao-penal-brasileiro-as-modalidades-de-penas-e-a-grave-violacao-aos-direitos-fundamentais/>> Acesso em: 03 mai. 2021.

ARAUJO, Laura. O doente mental e o crime. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<<https://lauraraujo.jusbrasil.com.br/artigos/152372678/o-doente-mental-e-o-crime?ref=serp>> Acesso em: 23 fev. 2021.

BALLONE, Psiquweb G. Crimes Sexuais. *In: Psiquweb*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://psiquweb.net/index.php/forense/crimes-sexuais/>> Acesso em: 26 mai. 2021.

BARA, Guilherme. A diferença entre deficiência e incapacidade. *In: Blog do Guilherme Bara*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<http://www.blogdoguilhermebara.com.br/a-diferenca-entre-deficiencia-e-incapacidade/>> Acesso em: 06 fev. 2021.

BARBOSA, Letsilane Alves. Criminosos sexuais em série sob uma visão criminológica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19866/criminosos-sexuais-em-serie-sob-uma-visao-criminologica>> Acesso em: 25 mai. 2021.

BASTOS, Athena. Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro. *In: SajAdv*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em: 28 fev. 2021.

BATISTA, Micheline Dyse Gomes. Breve história da loucura, movimentos de contestação e reforma psiquiátrica na Itália, na França e no Brasil. *In: Política e Trabalho: Revista de Ciências Sociais*, João Pessoa, n. 40, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/walte/Downloads/16690-Texto%20do%20artigo-38275-1-10-20140812.pdf>> Acesso em: 16 fev. 2021.

BENEVENUTO, Lucas *et al.* Os princípios jurídicos constitucionais aplicados aos crimes contra a dignidade sexual. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68418/os-principios-juridicos-constitucionais-aplicados-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em: 23 mai. 2021.

BEZERRA, Juliana. Sociedade Feudal. *In: Toda matéria*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/sociedade-feudal/>> Acesso em: 15 fev. 2021.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **A teoria da *actio libera in causa* e a imputabilidade penal**. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009222.pdf>> Acesso em: 01 abr. 2021.

BITTENCOURT, Maria Inês G.F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *In: Arq. Bras. Psic.*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, p. 20-34, out.-dez. 1981. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>> Acesso em: 20 mar. 2021.

BÔAS, Camila Nunes Villa. Teoria do Crime: Concepção Tripartite. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://cavillasboas22.jusbrasil.com.br/artigos/535333341/teoria-do-crime-concepcao-tripartite>> Acesso em: 09 abr. 2021.

BOAVENTURA, Isabella Alves. **Psicopatia no Direito Penal Brasileiro**. 46f. Monografia (Graduação em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/766/1/Monografia%20-%20Isabella%20Alves.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2021.

BOÁZ, Grazielle de Souza. **Criminoso Psicopata: pena x medida de segurança**. 81f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10527/1/21105475.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2021.

BOSSAK, Jennifer Codognos. A proteção do bem jurídico como função do direito penal e a ação penal do delito de descaminho. *In: Núcleo do Conhecimento*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/funcao-do-direito-penal#2-DA-PROTECAO-DO-BEM-JURIDICO-COMO-FUNCAO-DO-DIREITO-PENAL>> Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.914, de 9 de Dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm> Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de dezembro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL, Pedro Cana. O Direito Penal como *ultima ratio*. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://pedrocana.jusbrasil.com.br/artigos/401056347/o-direito-penal-como-ultima-ratio>> Acesso em: 12 mar. 2021.

BUONOCORE, Jackson César. Como identificar os predadores sexuais e os pedófilos. *In: Psicologias do Brasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.psicologiasdobrasil.com.br/como-identificar-os-predadores-sexuais-e-os-pedofilos/>> Acesso em: 27 mai. 2021.

CASTRO, Mylla. Psicopatia. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54917/psicopatia>> Acesso em: 22 mar. 2021.

CAVALCANTE, Elineide. Aspectos da imputabilidade Penal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://eliy002.jusbrasil.com.br/artigos/600702314/aspectos-da-imputabilidade-penal?ref=feed>> Acesso em: 06 mai. 2021.

CLARA, Thais. Aspectos históricos da psicopatia. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/530180428/aspectos-historicos-da-psicopatia>> Acesso em: 12 fev. 2021.

COLHADO, Junyor Gomes. Conceito de crime no Direito Penal brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 11 abr. 2021.

COMAR, Suyane Elias. Psicopatologia. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, 2020? Disponível em: <<https://www.infoescola.com/psicologia/psicopatologia/>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico. *In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, Porto Alegre, v. 10, n. 10, 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54575>> Acesso em: 15 mai. 2021.

CORREIA, Renata Stéphanie Cavalcante Correia. Um olhar criminológico sobre a delinquência sexual. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/um-olhar-criminologico-sobre-a-delinquencia-sexual/>> Acesso em: 25 mai. 2021.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. Sexualidade, cristianismo e poder. *In: Estud. pesqui. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 10, n.3, dez. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000300005> Acesso em: 12 mai. 2021.

DANTAS, Gleik Meira Oliveira; RODRIGUES, Tháís Maia. A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-combate-aos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-uma-analise-acerca-das-modificacoes-trazidas-ao-crime-de-estupro/>> Acesso em: 11 mai. 2021.

DIAS, Ana Cristina Garcia; HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *In: Aval. psicol.*, Porto Alegre, v.8, n.3, dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006> Acesso em: 21 mar. 2021.

DOSEA, Inês Virginia Resende. Reflexos da constitucionalização na evolução do instituto da capacidade civil no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/reflexos-da-constitucionalizacao-na-evolucao-do-instituto-da-capacidade-civil-no-brasil/>> Acesso em: 23 fev. 2021.

DUARTE, Rodrigues. **O psicopata homicida e a eficácia no seu tratamento pelo direito brasileiro**. 59f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7047/1/O%20psicopata%20homicida%20e%20a%20efic%C3%A1cia%20no%20seu%20tratamento%20pelo%20Direito%20brasileiro%20-%20Rodrigo%20Duarte.pdf>> Acesso em: 30 mai. 2021.

EMIDIO, Fernanda Cristina. A culpabilidade no direito penal brasileiro. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro.htm>> Acesso em: 01 abr. 2021.

EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf> Acesso em: 03 jun. 2021.

FARAH, Fabiana Barrocas Alves. A capacidade civil no Direito Romano e o Direito Civil brasileiro contemporâneo: Uma análise comparativa sob a perspectiva da pessoa com deficiência. *In: Núcleo do Conhecimento*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/capacidade-civil>> Acesso em: 13 fev. 2021.

FERNANDES, Cláudio. Inquisição na Idade Média. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/inquisicao-na-idade-media.htm>> Acesso em: 15 fev. 2021.

FERNANDES, Cláudio. Sociedade romana. *In: História do Mundo*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/romana/sociedade-romana.htm>> Acesso em: 11 fev. 2021.

FERNANDES, Francisca Eva de Sousa. As faces criminais da loucura. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75403/as-faces-criminais-da-loucura>> Acesso em: 23 fev. 2021.

FILARD, Mariana Faria. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os delitos sexuais**: O estupro de vulnerável e a (in) validade do consentimento da vítima. 129f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011. Disponível em:

<<https://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Faria%20Filard.pdf>> Acesso em: 22 mai. 2021.

FRANÇA, Arthur da Gama. Os últimos cem anos do instituto da incapacidade no Código Civil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47286/os-ultimos-cem-anos-do-instituto-da-incapacidade-no-codigo-civil>> Acesso em: 26 fev. 2021.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do Direito Penal**. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141076.pdf>> Acesso em: 18 mar. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Fontes do Direito Penal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10375/fontes-do-direito-penal>> Acesso em: 15 mai. 2021.

GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio. Direito Penal como *ultima ratio*. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/990749/direito-penal-como-ultima-ratio>> Acesso em: 13 mar. 2021.

GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio. Qual o conceito, as espécies e as características das penas restritivas de direitos? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2192488/qual-o-conceito-as-especies-e-as-caracteristicas-das-penas-restritivas-de-direitos-denise-cristina-mantovi-cera>> Acesso em: 02 mai. 2021.

GOMES, Cardona Cema; ROSA, Maria Martins de Almeida. Psicopatia em homens e mulheres. *In: Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 62, n. 1, p. 13-21, 2010. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/2290/229016557003.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2021.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa; SOEIRO, Cristina. O estado de arte do conceito de psicopatia. *In: Aná. Psicológica*, Lisboa, v.28, n.1, jan. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100016> Acesso em: 20 mar. 2021.

GUEDES, Rayane Ferreira. A responsabilidade penal dos psicopatas à luz do hodierno sistema jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-responsabilidade-penal-dos-psicopatas-a-luz-do-hodierno-sistema-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 31 mai. 2021.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *In: Rev. latinoam. psicopatol. fundam.*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200004> Acesso em: 18 mar. 2021.

HISTÓRIA, do mundo. A inquisição. *In: História do Mundo*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/inquisicao/>> Acesso em: 14 fev. 2021.

HISTÓRIA, do mundo. Feudalismo: História do feudalismo. *In: História do Mundo*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-media/feudalismo.htm>> Acesso em: 16 fev. 2021.

HUMBERTO, Cláudio. Predadores sexuais. *In: Diário do Poder*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://diariodopoder.com.br/opiniao/predadores-sexuais>> Acesso em: 26 mai. 2021.

LIMA, Jorgina Tomaceli de Sousa. **O início da assistência à loucura no Brasil**. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14411/14411.PDF>> Acesso em: 25 fev. 2021.

LIMA, Márcio José Silva. História da loucura na obra “o alienista” de machado de assis: discurso, identidades e exclusão no século XIX. *In: Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, João Pessoa, n. 18, 2011. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/caos/n18/12_MarcioJoseSLima_HISTORIA%20DA%20LOUCURA%20NA%20OBRA.pdf> Acesso em: 23 fev. 2021.

LUCA, Caio de. Conceito de Crime, estudos de Direito Penal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://caiodeluca.jusbrasil.com.br/artigos/147591440/conceito-de-crime>> Acesso em: 08 abr. 2021.

MARAVILHOSA, A mente é. Incapacidade intelectual: definição e tipos. *In: A mente é maravilhosa*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://amenteemaravilhosa.com.br/incapacidade-intelectual/>> Acesso em: 05 fev. 2021.

MARELLA, Eros. A completude do ordenamento jurídico. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://erosmarella.jusbrasil.com.br/artigos/322773143/a-completude-do-ordenamento-juridico>> Acesso em: 21 mar. 2021.

MARTINS, Vanessa Wildener. **A tutela penal da liberdade sexual e as inovações da Lei 12.015**. 62f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2011. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1116/Vanessa%20Wildener%20Martins.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 13 mai. 2021.

MATIAS, Kamilla Dantas. **A Loucura na Idade Média**. Ensaio sobre algumas representações. Disponível em:

<<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/36024/1/A%20Loucura%20na%20Idade%20Media.pdf>> Acesso em: 16 fev. 2021.

MATOS, Mateus Lessa Laureano; MOREIRA, Ricardo Gonçalves. A família romana. *In: Sedep*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/artigos/a-familia-romana/>> Acesso em: 12 fev. 2021.

MEIRELES, Ingrid. A unidade e completude do ordenamento jurídico e sua coerência. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://ingridmeireles1.jusbrasil.com.br/artigos/179661100/a-unidade-e-completude-do-ordenamento-juridico-e-sua-coerencia>> Acesso em: 20 mar. 2021.

MENDONÇA, Camila. Feudalismo. *In: Educa+Brasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/feudalismo>> Acesso em: 16 fev. 2021.

MONTEIRO, Renan Pereira. Entendendo a psicopatia: contribuição dos traços de personalidade e valores humanos. 187f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7564/2/arquivototal.pdf>> Acesso em: 22 mar. 2021.

MOUTINHO, Wilson Teixeira. Roma e Grécia antiga. *In: Cola da web*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.coladaweb.com/historia/roma-e-grecia-antiga>> Acesso em: 10 fev. 2021.

NERI, Jackezia Rodrigues da Silva. Psicopatia. *In: Jurídico Certo*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jackezia-rodrigues/artigos/psicopatia-1776>> Acesso em: 22 mar. 2021.

NEVES, Daniel. O que é catarismo. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-catarismo.htm>> Acesso em: 19 fev. 2021.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. A responsabilidade penal dos psicopatas. 101f. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>> Acesso em: 01 jun. 2021.

OLIVEIRA, Sandra Santos de. Trechos da história da loucura. *In: Interações: Sociedade e as Novas Modernidades*, v. 2, n. 3, 2002. Disponível em: <<https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/52>> Acesso em: 14 fev. 2021.

OLIVEIRA, Valéria Santos de. O Psicopata frente ao Código Penal brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>> Acesso em: 03 jun. 2021.

PEREIRA, Leonellea. As várias faces das teorias da culpabilidade. *In: Jurídico Certo*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

<<https://juridicocerto.com/p/leonelleapereira/artigos/as-varias-faces-das-teorias-da-culpabilidade-the-different-faces-from-theories-of-culpability-4312>> Acesso em: 30 abr. 2021.

PICON, Rodrigo. Crimes contra os Costumes. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73092/crimes-contra-os-costumes>> Acesso em: 15 mai. 2021.

PINHO, José Victor Belmont. Critério Biológico para aferição de imputabilidade penal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964663/criterio-biologico-para-afericao-da-imputabilidade-penal>> Acesso em: 15 abr. 2021.

PISSURNO, Fernanda Paixão. Plebeus. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/plebeus/>> Acesso em: 11 fev. 2021.

PROVIDELLO, Guilherme Gonzaga Duarte. A loucura em Foucault: arte e loucura, loucura e desrazão. *In: História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, vv.20, n.4, p.1515-1529, out.-dez. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v20n4/0104-5970-hcsm-20-04-01515.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2021.

QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. 47f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Cearense, Fortaleza, , 2014. Disponível em: <<https://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/NOVAS%20VERTENTES%20DOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20DIGNIDADE%20SEXUAL%20O%20ORDENAMENTO%20JURIDICO%20PENAL.pdf>> Acesso em: 22 mai. 2021.

QUINTELLA, Felipe. Repensando o Direito Civil Brasileiro (1): O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Teoria das Capacidades (Parte I). *In: Genjurídico*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/08/02/repensando-o-direito-civil-brasileiro-1-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-a-teoria-das-capacidades-parte-i/>> Acesso em: 23 fev. 2021.

REQUIÃO, Mauricio. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *In: Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 6, p. 37-54, jan.-mar. 2016. Disponível em: <<https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>> Acesso em: 26 fev. 2021.

RIBEIRO, Laíse Helen da Cruz Pereira; MARQUES, Renata Lorrani Dutra. Teoria das incapacidades: crítica ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62284/teoria-das-incapacidades-critica-ao-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 25 fev. 2021.

RIBEIRO, Lana. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia#_ftn88> Acesso em: 28 mai. 2021.

RIBEIRO, Pedro Melo Pouchal. A evolução da tutela jurídica dos delitos previstos no Título VI do Código Penal brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20647/a-evolucao-da-tutela-juridica-dos-delitos-previstos-no-titulo-vi-do-codigo-penal-brasileiro>> Acesso em: 15 mai. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. A capacidade jurídica no Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58642/a-capacidade-juridica-no-direito-romano>> Acesso em: 13 fev. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no Direito romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoos-gerais-da-familia-no-direito-romano>> Acesso em: 11 fev. 2021.

SAMPAIO, Caio Felipe Machado. Da liberdade sexual e dignidade sexual. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://shogumbr.jusbrasil.com.br/artigos/294098047/da-liberdade-sexual-e-dignidade-sexual>> Acesso em: 25 mai. 2021.

SANTOS, Elaine Torres Pereira dos. A revolução sexual e os impactos na sociedade contemporânea. *In: XII Jornada de Iniciação Científica e VI Mostra de Iniciação Tecnológica, ANAIS...*, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/rt/captureCite/97/0>> Acesso em: 12 mai. 2021.

SANTOS, Thamires. História Medieval. *In: Educa+Brasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/historia-medieval>> Acesso em: 15 fev. 2021.

SANTOS, Taynara Izidoro dos; OLIVEIRA, Raquel M. M. Ludke de. Crimes contra à dignidade sexual. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://izidorotaynara.jusbrasil.com.br/artigos/179015279/crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em: 23 mai. 2021.

SATRIUC, Marisa Ferreira. O psicopata no ordenamento jurídico penal brasileiro. *In: Jurídico Certo*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/marisafferreiraadvocacia/artigos/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro-2688>> Acesso em: 29 mai. 2021.

SILVA, Alison Jonathan Gonçalves da. Imputabilidade no contexto da culpabilidade penal. *In: Lex Magister*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <http://www.lexeditora.com.br/doutrina_27870376_IMPUTABILIDADE_NO_CONTEXTO_DA_CULPABILIDADE_PENAL.aspx> Acesso em: 10 abr. 2021.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. *In: Revista CEJ*, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35660.pdf>> Acesso em: 27 fev. 2021.

SILVA, Claudia. O psicopata e a política criminal brasileira. *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440> Acesso em: 20 mar. 2021.
SILVA, Guilherme Bertassoni da; HOLANDA, Adriano Furtado. Primórdios da assistência em saúde mental no Brasil (1841-1930). *In: Memorandum: Memória e História em Psicologia*, Belo Horizonte, v. 27, 127-142. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/6512>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SILVA, Jordan Prazeres Freitas da. A psicopatia a partir da psicanálise: desmitificando a visão da mídia. *In: Mneme - Revista de Humanidades*, Recife, v. 16, n. 37, p. 72-90, fev. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/8075>> Acesso em: 23 mar. 2021.

SILVA, Paulo Ricardo Ramos Fonseca da. As penas no Direito Penal Pátrio. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55804/as-penas-no-direito-penal-patrio>> Acesso em: 03 mai. 2021.

SILVESTRE, Armando Araújo. Sociedade feudal. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/sociedade-feudal/>> Acesso em: 14 fev. 2021.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. Imputabilidade: Inimputáveis, Emoção, Paixão e Embriaguez. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/463434988/imputabilidade-inimputaveis-emocao-paixao-e-embriaguez>> Acesso em: 15 abr. 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Inquisição. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/inquisicao-1.htm>> Acesso em: 16 fev. 2021.

SULKES, Stephen Brian. Deficiência intelectual. *In: Manual MDS*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-pt/profissional/pediatria/dist%C3%BArbios-de-aprendizagem-e-desenvolvimento/defici%C3%A2ncia-intelectual>> Acesso em: 06 fev. 2021.

SUSTENTABILIDADE, Saúde e. Vamos falar sobre crimes contra a dignidade sexual? *In: Saúde e Sustentabilidade*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.saudeesustentabilidade.org.br/coluna/dignidade-sexual/>> Acesso em: 23 mai. 2021.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. *In: Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.*, São Paulo, v. 21, n. 2, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001> Acesso em: 20 mai. 2021.

TSUTSUI, Priscila Fialho. Pater famílias, casamento e divórcio na Roma Antiga. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37304/paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga>> Acesso em: 12 fev. 2021.

VAANBASKE, Victor. Palavra psicopata. *In: Origem da palavra*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br/palavras/psicopata/>> Acesso em: 21 mar. 2021.

VASCONCELOS, Aline Trindade. Sistema Jurídico-Penal Brasileiro: A Responsabilidade Do Psicopata. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/sistema-juridico-penal-brasileiro-a-responsabilidade-do-psicopata/>> Acesso em: 31 mai. 2021.

VECCHIETTI, Gustavo Nascimento Fiuza. "Ultima ratio" do Direito Penal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/18001/ultima-ratio-do-direito-penal>> Acesso em: 11 mar. 2021.

VICTÓRIO, Bruno Cunha. Inimputabilidade Penal e Medidas de Segurança. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://brunocvictorio.jusbrasil.com.br/artigos/397547369/inimputabilidade-penal-e-medidas-de-seguranca>> Acesso em: 06 mai. 2021.

VIECELI, Ana Paula. Arquitetura da loucura na antiguidade clássica: A loucura, ritual o teatro e os templos da cura. *In: II Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG, ANAIS...*, Faculdade da Serra Gaúcha, Serra Gaúcha, 2014. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao/issue/view/85>> Acesso em: 13 fev. 2021.

VIEIRA, Cristiano de Sousa. Novo conceito de pessoa com deficiência. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51640/novo-conceito-de-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 05 fev. 2021.

VIEIRA, Priscila Piazzentini. Reflexões sobre A História da Loucura de Michel Foucault. *In: Revista Aulas*, v. 1, n. 3, 2015. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/aulas/article/view/1934>> Acesso em: 15 fev. 2021.

VIEIRA, Vanderson Roberto. As funções do Direito Penal e as finalidades da sanção criminal no Estado Social Democrático de Direito. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-funcoes-do-direito-penal-e-as-finalidades-da-sancao-criminal-no-estado-social-democratico-de-direito/>> Acesso em: 19 mar. 2021.

VILARINS, Jordana Abadia da Silva de Moraes. Política Criminal e a Função Social da Pena. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-a-funcao-social-da-pena/>> Acesso em: 03 mai. 2021.